

**CENTRO UNIVERSITÁRIO
“ANTÔNIO EUFRÁSIO DE TOLEDO”**

FACULDADE DE DIREITO DE PRESIDENTE PRUDENTE

**DESAPOSENTAÇÃO – UMA SOLUÇÃO PARA O SISTEMA DE
PREVIDÊNCIA SOCIAL**

Tauan Galiano Freitas

Presidente Prudente/SP

2014

**CENTRO UNIVERSITÁRIO
“ANTÔNIO EUFRÁSIO DE TOLEDO”**

FACULDADE DE DIREITO DE PRESIDENTE PRUDENTE

**DESAPOSENTAÇÃO – UMA SOLUÇÃO PARA O SISTEMA DE
PREVIDÊNCIA SOCIAL**

Tauan Galiano Freitas

Monografia apresentada como requisito parcial de
Conclusão de Curso para obtenção do grau de
Bacharel em Direito, sob orientação do Prof.
Flademir Jeronimo Belinati Martins.

Presidente Prudente/SP

2014

DESAPOSENTAÇÃO – UMA SOLUÇÃO PARA O SISTEMA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

Monografia/TC aprovado como requisito parcial para
obtenção do Grau de Bacharel em Direito.

FLADEMIR JERONIMO BELINATI MARTINS

DIRCE FELIPIN NARDIN

GUILHERME PRADO BOHAC DE HARO

Presidente Prudente, 26 de Novembro de 2014.

Somos o que fazemos, mas somos, principalmente,
o que fazemos para mudar o que somos.

Eduardo Galeano

Dedico este trabalho a minha
família, exemplo de amor e
companheirismo.

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus, sustentáculo de amor e fé que acompanhou todo o meu caminho de tristezas e conquistas, e certamente me acompanhará durante toda a minha vida.

A minha Família, esteio de garra e incentivo desde o nascituro, pela paciência e confiança que a mim creditaram. Exemplos que levarei por toda a minha vida.

Ao Doutor Flademir Jeronimo Belinati Martins, Professor, Juiz Federal e Orientador, que durante toda a minha produção monográfica esteve prontamente disposto a me ajudar e a sanar as minhas dúvidas. Certamente, peça fundamental à produção material deste ensaio científico.

A Doutora Dirce Filipin Nardin, Procuradora do Estado de São Paulo, amiga e companheira que me acolheu de uma maneira especial como seu estagiário a qual não poderia deixá-la de fora deste momento marcante em minha vida acadêmica.

Ao Doutor Guilherme Prado Bohac de Haro, Advogado e Professor, peça fundamental à escolha do tema, desde as primeiras palavras de incentivo a aceitação para compor a banca examinadora.

E a todos que direta ou indiretamente fizeram parte da minha formação, o meu muito obrigado.

RESUMO

Neste trabalho de conclusão de curso o autor debate sobre a desaposentação, enfatizando os conflitos jurídicos desencadeados e estabelecendo uma análise compatível ao sistema previdenciário brasileiro. Sabe-se que as injustiças nesta seara causam grandes prejuízos ao beneficiário, vez que o principal objeto é a verba de caráter alimentar, daí se consubstancia a cautela na aplicação das normas constitucionais e de direito previdenciário. Desta forma, apresentando um breve histórico securitário e previdenciário, analisando seu modelo, regimes e espécies de aposentadorias, abordou a desaposentação e os instrumentos conexos, a fim de demonstrar a sua viabilidade no sistema previdenciário hodierno. Ainda que o referido instituto enfrente diversas oposições, angariando diversos entendimentos, este trabalho procura se fundamentar nas justiças sociais, buscando a correta aplicação das regras e dos princípios constitucionais e infraconstitucionais, além dos posicionamentos jurisprudenciais acerca do tema, em especial, do Supremo Tribunal Federal.

Palavras-chave: Seguridade Social. Previdência Social. Regimes Previdenciários. Aposentadoria. Desaposentação.

ABSTRACT

In this essay for course conclusion, the author debates regarding unretirement, he gives emphasis to the following juridic conflicts and establishes a compatible analysis to the Brazilian pension system. Given the fact that those resources are used for feeding and nutrition, injustices in this area can lead to big losses to the beneficiary. Then, we must be very cautious when applying constitutional and social security norms. This way, the author presents a brief social security history, and he also talks about unretirement and its related tools, with the goal of showing the viability in the modern social security system. Despite the fact that the above system faces many oppositions with many standpoints, this essay looks for social justice, with correct application of the rules and constitutional and subconstitutional principles. It also looks for jurisprudence positioning involving this theme, and of special importance, the one from the National Supreme Court.

Keywords: Social Security. Social Security. Regimes of Social Security. Retirement. Unretirement.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ADCT – Ato das Disposições Constitucionais Transitórias

CAPs – Caixa de Aposentadoria e Pensões

CF/88 – Constituição Federal de 1988

CTC – Certidão de Tempo de Contribuição

EC – Emenda Constitucional

FGTS – Fundo de Garantia do Tempo de Serviço

IAP – Instituto de Aposentadorias e Pensões

IAPAS – Instituto de Administração Financeira da Previdência Social

INPS – Instituto Nacional de Previdência Social

INSS – Instituto Nacional do Seguro Social

LOPS – Lei Orgânica da Previdência Social

MPS – Ministério da Previdência Social

MF – Ministério da Fazenda

PLS – Projeto de Lei do Senado

RGPS – Regime Geral de Previdência Social

RPPS – Regime Próprio de Previdência Social

STF – Supremo Tribunal Federal

STJ – Superior Tribunal de Justiça

TRF – Tribunal Regional Federal

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	9
2 ANÁLISE E EVOLUÇÃO DA SEGURIDADE SOCIAL	11
2.1 Aspectos Externos.....	12
2.2 Aspecto Interno	14
3 MODELO E SISTEMA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL	18
3.1 Regimes Previdenciários	21
3.2 Espécies de Aposentadorias	23
3.2.1 Aposentadorias do regime geral de previdência social	23
3.2.1.1 Reflexos na desaposentação	28
3.2.2 Aposentadorias do regime próprio de previdência social	29
3.2.2.1 Reflexos na desaposentação	34
3.3 Contagem recíproca de tempo de contribuição	36
4 DESAPOSENTAÇÃO – ORIGEM E APLICABILIDADE	39
4.1 Origem e Conceito	39
4.2 Modalidades de Desaposentação	43
4.3 Enfrentamentos Jurídicos	44
4.3.1 Ausência de previsão legal.....	45
4.3.2 Equilíbrio financeiro e atuarial	49
4.3.3 Ato jurídico perfeito	52
4.3.4 Efeitos da desaposentação	55
4.4 Projetos de Leis	59
4.5 Posicionamento Parcial do STF	61
5 BENEFÍCIOS EXTINTOS E ASSUNTOS CONEXOS À DESAPOSENTAÇÃO	68
5.1 Benefícios Extintos.....	69
5.1.1 Abono de permanência	69
5.1.2 Pecúlio e a isenção da contribuição previdenciária	71
5.1.3 Abono de Retorno	74
5.2 Temas Conexos	76
5.2.1 Transformação dos benefícios previdenciários	76
5.2.2 Despensão	78
6 CONCLUSÃO	82
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	85

1 INTRODUÇÃO

Examinando-se a posição de desequilíbrio que o aposentado se encontra frente à Previdência Social, percebe-se quão injusto é o sistema de previdência social brasileiro atualmente.

De um lado, tem-se a possibilidade de aposentação precoce, instituído pela aposentadoria por tempo de contribuição, permitindo que o segurado se aposente no auge de sua capacidade laboral.

De outro lado, têm-se os redutores salariais que pairam sob o sistema previdenciário, visando sempre o equilíbrio financeiro atuarial, como o fator previdenciário.

Diante desse quadro, o aposentado, em plenas condições laborais, não vê outra alternativa senão retornar a atividade buscando uma complementação ao mísero salário que recebe do Instituto Nacional do Seguro Social.

Ocorre que, quando este segurado retorna a atividade é obrigado a contribuir para os cofres públicos, a mando legal, porém nada recebe em troca, restando ludibriado de seu direito.

Neste viés, o presente trabalho buscou traçar a principal solução que a doutrina brasileira propõe capaz de solucionar este impasse na Previdência Social brasileira, chamado de desaposentação.

Para a formulação do presente trabalho foi utilizada uma abordagem explicativa do tema proposto, valendo-se do método hipotético dedutivo, vez que, permitiu-se um aprofundamento no infortúnio buscando traçar soluções ideais compatíveis com o sistema brasileiro.

O tema foi selecionado por ser de suma importância em respeito ao princípio da igualdade, equidade entre os trabalhadores e equilíbrio do sistema previdenciário, de maneira a garantir ao aposentado que continua em atividade laboral, o direito de ver reavidos os valores vertidos aos cofres públicos, em forma de benefício previdenciário, obtendo-se assim o adequado fim ao princípio do equilíbrio financeiro previdenciário.

Para isso o estudo foi realizado sequencialmente, partindo inicialmente de uma breve análise histórica da Seguridade Social, evoluindo em seus aspectos

externos e posteriormente internos, abordando as principais normas acerca do regramento securitário e previdenciário, bem como seus objetivos frente ao Estado de Direitos.

Em segundo momento foi dado ênfase à Previdência Social brasileira, buscando estabelecer um panorama geral sobre o modelo previdenciário adotado, seus regimes e as suas respectivas espécies de aposentadorias, dando-as correta adequação ao tema proposto.

Posteriormente, foi abordado o instituto da desaposentação, sua definição, divergências doutrinárias e os principais aspectos que se tornam relevantes nos posicionamentos jurídicos: a ausência de previsão legal, o equilíbrio financeiro a atuarial, o ato jurídico perfeito, seus efeitos e o tempo em que o aposentado permaneceu na atividade.

O Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral do tema, levando em conta as diversas teses criadas e a amplitude de pessoas atingidas. Contudo, até o presente momento, houve apenas manifestação do Ministro Relator Luís Roberto Barroso a favor da desaposentação, pendente ainda de julgamento pelo pleno da corte.

Na sequência foram abordados os benefícios extintos do sistema de Previdência Social que influenciaram na criação do tema, bem como alguns institutos conexos originários no mesmo contexto da desaposentação, a transformação e a dispensação.

Por fim, concluído os resultados da pesquisa, foi dada ênfase a sua viabilidade e possibilidade dentro das expectativas constitucionalmente previstas no ordenamento jurídico brasileiro.

2 ANÁLISE E EVOLUÇÃO DA SEGURIDADE SOCIAL

O trabalho do homem nem sempre foi preocupação estatal, tendo em vista que, na história social, o trabalhador recebia salário em uma quantia muito inferior comparado com as suas despesas de manutenção e subsistência, e ainda, pouco se importavam com as condições para o trabalho.

Com a evolução da seguridade social e a transformação dos ideais, o Estado não só passou a intervir de maneira significativa na vida dos cidadãos, mas também garantiu as liberdades individuais, a igualdade, e essencialmente a garantia de uma vida digna, como é atualmente positivado na Constituição Cidadã de 1988.

Com o fito de cumprir os fundamentos constitucionais enraizados na Carta Magna de 1988, a preocupação passa a ser nas relações particulares mais intrincadas, desde a concessão de medicamento, cirurgias e exames, a cobertura dos contingentes sociais que acometem os trabalhadores e aqueles sem condições para o trabalho, visando ao protecionismo social.

Por conseguinte, o Estado se locupleta de responsabilidades jamais vistas preteritamente, envolvendo-se na obrigação de garantir direitos básicos aos que vivem em sociedade, tais como a educação, moradia, saúde, trabalho e dentre outros.

Destarte, neste amplo e evolucionário contexto securitário, surge a sua definição de Seguridade Social, preceituada no art. 194 da Constituição Federal, como sendo um conjunto de ações de iniciativa conjunta dos Poderes Públicos e da Sociedade, visando a garantia de direitos relativos à Saúde, à Previdência e à Assistência Social.

Assim, a aplicação dos conteúdos atinentes à seguridade social tem escopo acima de tudo Constitucional, e, ainda que programáticos, devem ser aperfeiçoados, sistematizados e efetivamente aplicados na busca do bem-estar e justiça social.

Isto posto, visando sistematizar os mecanismos protetivos, optou o legislador constituinte originário pela divisão na seguridade social em três grandes blocos: Saúde, Previdência Social e Assistência Social, conforme prevê o título VIII –

Da Ordem Social – Capítulo II – Da Seguridade Social – Seções II, III e IV, da Constituição Federal de 1988, sistematizando todo o contexto securitário brasileiro.

A Saúde passa a ser não só um direito, mas um dever do Estado na manutenção de um sistema idôneo e efetivo, de acesso amplo e igualitário às ações e serviços, reduzindo os riscos de doenças e de outros agravos.

Já a Previdência Social foi incorporada à CF/88 visando a proteção daqueles que verteram contribuições ao sistema, e posteriormente, acometidos por infortúnios que prejudicam a atividade laboral, tem direito a obter benefícios previdenciários. Seu objetivo primordial é garantir ao trabalhador e aos seus dependentes condições mínimas para subsistência da vida humana.

A própria origem da palavra previdência evidencia o seu objetivo. Segundo Ribeiro (2011, p. 76) “a palavra ‘previdência’ vem do latim *pre videre*, que significa ver com antecipação as contingências (incerteza sobre se uma coisa acontecerá ou não) sociais e procurar compô-las”.

E, por fim, a Assistência Social, prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição (art. 203 da CF/88), “é um plano de prestações sociais mínimas e gratuitas a cargo do Estado para prover pessoas necessitadas de condições dignas de vida” (TAVARES, 2011, p. 17).

Neste íterim, surge a necessidade de evoluir historicamente dentro da Seguridade Social a fim de compreender melhor a matéria, buscando traçar os moldes sociais dos séculos passados à moderna regulamentação. Embora suas raízes principiológicas sejam de difícil unanimidade, podemos extrair aquelas principais ideias que fizeram o desenvolvimento do seguro social dentro e fora do Brasil.

2.1 Aspectos Externos

As primeiras ideias se tem origem em Roma, momento marcado pela preocupação dos Reis Imperiais com seus soldados. Como sinal de gratidão por todo labor e fidelidade prestada à comunidade romana, os Reis davam aos seus soldados pedaços de terras sob os quais poderiam tirar-lhes proveito. Ressalta Martins (2010, p. 03) que “o exército romana guardava duas partes de cada sete do

salário do soldado. Quando ele se aposentava, recebia as economias junto com um pedaço de terra”.

Ao passo que crescia a preocupação com aqueles que granjeavam disposição para o labor, surgem as cooperativas em todo o mundo preocupadas com o aspecto qualitativo de seus funcionários, as quais angariavam recursos para manter a qualidade do trabalho e para auxiliar na enfermidade ou idade avançada de seus empregados. Vale lembrar que Roberto Owen, idealizador deste funcionalismo assistencial, instituiu em suas empresas refeitórios, fornecendo melhoras significativas na alimentação e em consequência um aumento do bem estar social-laboral.

Com as Revoluções em ascendência, ocorre a criação da Lei *Le Chapelier* causando a abolição das corporações e as associações sob o alicerce de que competia à nação disponibilizar trabalho e prestar assistência e saúde. Salienta-se que “o Estado Liberal não encontrou meios de efetivar práticas anteriores, de forma a substituir as obras de assistência e previdência postas em prática pelas abolidas corporações de ofício e grêmios organizados pelo Cristianismo através dos séculos” (CORREIA, 2001, p. 04).

Destarte, a partir deste momento os países foram se convergindo à criação de normas protetivas. Somente em 1869, na Alemanha, o ilustre mestre Bismarck e seus colaboradores entram em cena desenvolvendo um projeto de “seguro operário”. No México, em 1917, quando a Constituição Mexicana inclui em seu bojo a responsabilidade dos empregadores pelos acidentes de trabalho. E, na Inglaterra, em 1941, com o Plano Beveridge, no qual garantia proteção para as incapacidades para o trabalho.

Como fruto de reflexão mundial, acerca destes aspectos básicos ao desenvolvimento do capitalismo, se tem a proteção destes contingentes, criando-se um senso humanitário sobre a ordem social de todos os países e ponderando-se que valorizar o empregado é aumentar a qualidade e quantidade do trabalho.

2.2 Aspecto Interno

Do aspecto interno da nação brasileira temos previsão sócio securitária desde a primeira constituição. Narraremos, neste viés, em ordem cronológica, a evolução da seguridade social e seus institutos.

A Constituição Federal de 1824 se limitou a dispor somente sobre os Socorros Públicos, em seu art. 179, inciso XXXI, inicialmente reunindo integrantes que conjugavam alguma afinidade profissional, religiosa ou mesmo geográfica, e posteriormente é incorporado pela constituição os *Socorros Mútuos* ou *Públicos* através da ação do próprio Estado (BALERA, 2008, p. 62).

Já a Constituição Federal de 1891 trouxe pela primeira vez no Brasil, a palavra aposentadoria, embora não fosse esta em seu sentido técnico, vez que, à época, não havia caráter contributivo obrigatório, este benefício era concedido pelas empresas ferroviárias aos seus empregados, sem qualquer contribuição, nos casos de acidente que os deixavam invalidados para o trabalho.

Posteriormente, ainda vigente a Constituição de 1891, alguns decretos foram determinantes no amparo do trabalhador, vale destacar, o Decreto-Legislativo nº 3.724/19, que criou o seguro acidente ao trabalhador, exclusivamente custeado pelo empregador em caso de acidentes de trabalho, e ainda nesta época, a principal lei que revolucionara o sistema de seguridade social, a Lei Eloy Chaves, instituída em 1923 pelo Decreto-Legislativo nº 4.682, que estabeleceu o custeio do sistema por parte dos empregados e dos usuários de transporte ferroviários.

Em termos de legislação nacional, a doutrina majoritária considera como marco inicial da Previdência Social a publicação do Decreto Legislativo n. 4.682, de 24.1.23, mais conhecido como Lei Eloy Chaves, que criou as Caixas de Aposentadoria e Pensões nas empresas de estradas de ferro existentes, mediante contribuições dos trabalhadores, das empresas do ramo e do Estado, assegurando aposentadoria aos trabalhadores e pensão a seus dependentes em caso de morte do segurado além de assistência médica e diminuição do custo de medicamentos. Entretanto o regime das “caixas” era ainda pouco abrangente, e, como era estabelecido por empresa, o número de contribuintes foi, às vezes, insuficiente. (CASTRO e LAZZARI, 2011, p. 69).

Este decreto trouxe para o cenário interno a criação das Caixas de Aposentadorias e Pensões (CAPS) para os ferroviários, e estabeleceu principalmente a ingerência estatal na Previdência Social Brasileira.

As caixas assumiram a responsabilidade pelo pagamento de indenizações em caso de acidentes de trabalho (art. 16). A Lei também trazia situação inusitada de perda de direito adquirido à aposentadoria, quando o benefício deixava de solicitá-lo após 05 (cinco) anos da saída da empresa (art. 20) (IBRAHIM, 2014, p. 56).

Posteriormente, houve grande pressão da classe operária que ansiava a extensão da Lei Eloy Chaves para outros ramos laborativos e não somente a classe ferroviária. Assim sendo, houve grande expansão protecionista, com destaque para a Lei nº 5.109/26 que estendeu os direitos aos portuários e marítimos e para a Lei nº 5.485/28 aos trabalhadores das empresas de serviços telegráficos e radiotelegráficos.

Conquanto houvera avanço por todo mundo neste íterim social, no Brasil, porém, as coisas se mantiveram em “marcha lenta”, mantendo os mesmo padrões de proteção social desde o século XIX.

Em países – tais como Brasil – que não atingiram o mesmo nível de proteção social que os dos continentes precursores de tais ideias – Europa, América do Norte, Oceania - o período atual gera problemas de outra ordem: a redução de gastos públicos com políticas sociais, o que, em verdade, significa o não atingimento do prometido Bem-Estar-Social (CASTRO e LAZZARI, 2011, p. 46).

Desta forma, somente em 1930, com a instituição do Instituto de Aposentadoria e Pensão (IAP), advindo dos moldes italianos, passou a abranger diversas categorias profissionais, de modo que cada categoria possuía seu fundo próprio, e as empresas passaram a integrar a fonte de custeio dessas aposentadorias, ou seja, as empresas deixaram de ser a concessora de benefícios securitários para serem contribuintes, integrando assim a tríplice gestão: empregado, governo e as empresas.

Logo após a instituição da Constituição Federal de 1946, a primeira a incorporar no texto legal a palavra “Previdência Social”, advém a Lei Orgânica de Previdência Social (LOPS - Lei nº 3.807/60), um grande passo para o progresso do sistema de seguridade social brasileiro.

Padronizou o sistema assistencial. Uniformizou direitos e contribuições. Ampliou benefícios, tendo surgido vários auxílios, como: auxílio-natalidade, auxílio-funeral e auxílio-reclusão, e ainda estendeu a área de assistência social a outras categorias profissionais. Não era a LOPS uma CLT. Era uma

lei nova, que trazia novos benefícios e disciplinava as normas de previdência, em um conjunto (MARTINS, 2010 p.11).

Pouco tempo depois, o Decreto Lei nº 72/66, criou o Instituto Nacional de Previdência Social (INPS), posto em funcionamento em 1967, a qual visava a centralização de operação e organização das aposentadorias e pensões, desta feita, extinguindo todos os IAPs. O INPS funcionou como órgão responsável da Previdência Social Brasileira até fim do século XX.

A partir da Constituição de 1967 pouco se evoluiu em matéria previdenciária, apenas alguns benefícios foram acrescentados, como a aposentadoria com salário integral dos magistérios. Posteriormente, com a Lei nº 6.439/77, foi instituído o Sistema Nacional de Previdência Social (SINPAS) que de modo enfático reuniu diversos segmentos da Previdência e Assistência Social a fim de reorganizá-los.

Por fim, da análise evolutiva, se destaca a Constituição Cidadã, a nossa Carta Magna, instituída em Outubro de 1988, que trouxe consigo o gênero Seguridade Social, do qual subdividem as espécies Previdência Social, responsável pelos benefícios e sua correspondente fonte de custeio, visto seu caráter contributivo e sua filiação obrigatória; a Assistência Social, sendo prestada somente a quem dela necessitar, isento, neste caso, de contribuição; e a Saúde, consistindo em um direito de todos, e dever do Estado.

A fim de satisfazer esses preceitos constitucionais, em 1990 institui-se o Instituto Nacional de Seguridade Social – Decreto Lei nº 99.350/90 – através da fusão do INPS com o IAPAS, passando a ser responsável pela administração, organização e concessão dos benefício de previdência e assistência social.

Vale destacar que, acompanhado da promulgação da Constituição Federal, o ADCT também foi designado com o fim de elaborar normas programáticas para o Estado Democrático recém instituído.

Assim, em 1991, visando a atender o disposto no art. 59 do ADCT, cria-se a Lei nº 8.212, responsável por disciplinar a forma de custeio do sistema de seguridade de modo a angariar recursos para possibilitar a efetividade na concessão dos benefícios, propendendo, sobretudo, o equilíbrio econômico e financeiro, e a Lei nº 8.213, responsável por tratar dos benefícios previdenciários.

Ademais, no que tange aos benefícios concedidos aos servidores públicos, a própria Constituição de 1988 trouxe os principais parâmetros deste

Regime Próprio de Previdência Social, ficando a cargo da legislação infraconstitucional dispor sobre o funcionamento – Lei nº 9.717/98 – e regulamento – Lei nº 10.887/04.

3 MODELO E SISTEMA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

Basicamente, na Previdência Social mundial, nasceram dois marcantes modelos previdenciários bem distintos: os contributivos e os não contributivos, sob o ponto de vista do trabalhador. Desta forma, no primeiro modelo, o ônus de verter contribuições ao sistema de previdência fica a cargo do segurado e do empregador, já no segundo modelo, a responsabilidade passa a ser do Estado que se solidariza perante as contingências laborais.

O sistema previdenciário brasileiro tem origem nos entendimentos pretéritos de Otto Von Bismarck, que durante os anos de 1883 a 1889 fez viger um conjunto de normas que foram o embrião do que hoje é conhecido como Previdência Social (CASTRO e LAZZARI, 2011, p.43).

Este modelo de Bismarck, gerado no século XIX na Alemanha, embora tenha nascido de uma pressão exercida pela classe operária, e não propriamente uma sistematização previdenciária visando a proteção e o bem estar do trabalhador, teve uma importante função no contexto previdenciário mundial.

Diplomata e político, Bismarck, instituiu o chamado “sistema de capitalização individual”, ou ainda “sistema bismarckiano”, por meio do qual a contribuição dos empregadores e dos próprios trabalhadores, à época, era armazenada em poupanças com o objetivo de custear eventuais incapacidades laborativas.

Assim, os princípios previdenciários da contributividade e da compulsoriedade das prestações apresentam sua origem na Lei de Bismarck, que pode ser classificada como a raiz protecionista no sistema brasileiro.

Noutro ponto, surge no pós segunda guerra mundial, um colaborador e estudioso britânico chamado Lorde William Henry Beveridge. Contratado pelo governo britânico para reexaminar a Previdência Social da Inglaterra, Beveridge implementou ideias inovadoras neste sistema, tal como o chamado Plano Beveridge, ou ainda regime beveridgeano, no qual fundou-se na participação de toda a sociedade. Bem recorda Martins (2008, p. 05) enfatizando que “Lord Beveridge dizia que a segurança social deveria ser prestada do berço ao túmulo (Social security from the cradle to the grave)”.

Desta forma, as ideias de Beveridge influenciaram, no Brasil, principalmente na criação de um sistema solidário, permitindo a proteção de infortúnios imprevisíveis, como doenças e acidentes, ampliando a proteção do trabalhador.

No Brasil adota-se este regime nos sub-ramos da Seguridade Social, a Saúde e Assistência Social, tendo em vista que não possuem o caráter compulsório das contribuições.

“Em linhas gerais, hoje se fala em duas espécies básicas de modelos securitários: os contributivos, formulados com base nas ideias Bismarckianas, e os não contributivos, que fundamentam no Plano Beveridge” (BARROS, 2012, p. 01).

Portanto, o avanço no sistema previdenciário mundial pode ser resumido da seguinte maneira:

A primeira corrente, que seguia as proposições de Bismarck, possuía uma conotação muito mais “securitária”. Propunha que a proteção social ou previdenciária fosse destinada apenas aos trabalhadores que, de forma compulsória, deveriam verter contribuições ao sistema. Para esta corrente a responsabilidade do Estado deveria ser limitada à normatização e fiscalização do sistema, com pequeno aporte de recursos. O financiamento do sistema se dava com a contribuição dos trabalhadores e empregadores. A corrente “bismarckiana” encontrou campo para desenvolvimento em vários países, destacando-se a Alemanha, a França, a Bélgica, a Holanda e a Itália.

A segunda corrente se formou a partir do trabalho de Beveridge, e, para ela, a proteção social deve se dar, não somente ao trabalhador, mas também de modo universal a todo cidadão, independentemente de qualquer contribuição para o sistema. Segundo esta corrente, a responsabilidade do Estado é maior, com o orçamento estatal financiando a proteção social dos cidadãos. As propostas de Beveridge se desenvolveram de forma mais acentuada nos países nórdicos, especialmente na Suécia, na Noruega, na Finlândia, na Dinamarca e no Reino Unido (BORGES, 2003, p. 32-33).

Com a evolução previdenciária por todo o mundo, influenciada pela criação de dois planos distintos e admiráveis, a concepção atual é de que o sistema brasileiro se comporta de maneira *sui generis*, havendo uma mescla de ideias previdenciárias e ampla proteção aos trabalhadores. Neste sentido leciona Ibrahim (2014, p. 53):

Em resumo, na concepção atualmente dominante, pode-se vislumbrar a previdência social como um seguro *sui generis*, pois impõe, em regra, a filiação compulsória, além de possuir natureza coletiva e contributiva, equilibrada do ponto de vista financeiro e atuarial, amparando seus beneficiários contra as necessidades sociais, mediante a repartição dos

riscos dentro do grupo de segurados, em uma sistemática de solidariedade forçada.

Atualmente, portanto, o sistema previdenciário brasileiro é híbrido, ou para alguns, *sui generis*, com preponderância ao ensinamento bismarkiano, tendo em vista os preceitos atuariais atualmente previstos, em razão do caráter compulsório das contribuições previdenciárias. Contudo, temperado com algumas especificidades, como a forçada cobertura dos riscos previsíveis (idade avançada).

Juntamente com a evolução do modelo de previdência adotado, o sistema previdenciário torna-se imperioso em relação ao aspecto econômico e atuarial dos benefícios. Em linhas genéricas, entende-se por sistema previdenciário, ou regimes básicos de financiamento, o conjunto de técnicas contábeis que visem o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema.

Essencialmente, existem dois sistemas que se contrapõem: o regime de repartição simples, ou solidário, e o regime de capitalização. O primeiro baseia-se na conceito de que os trabalhadores na ativa vertem contribuições que são subsídio para sustentar os atuais e futuros beneficiários, ou noutra ótica, o benefício angariado tem fonte de renda naqueles que ativos estão. Por isso alguns o chamam de regime solidário.

O Brasil adota o regime de repartição simples, de origem no sistema bismarckiano, daí a razão de considerá-lo preponderante na Previdência Social brasileira.

Já o regime de capitalização guarda uma certa similaridade com o FGTS, tal qual é armazenada em poupanças no qual somente o trabalhador pode retirar os valores pecuniários existentes, nos moldes previstos em lei, ou ainda, com os Regimes Privados de Previdência Social, retro analisadas. Neste regime as contribuições sociais são armazenadas em “poupanças” cujos valores são vertidos em favor do segurado para acobertar alguma contingência.

Alguns teóricos apontam como principal vantagem desse regime a garantia de concessão de benefícios na justa medida das contribuições devidamente corrigidas pelos investimentos. Como desvantagem apresenta-se a vulnerabilidade aos riscos do mercado financeiro (BARROS, 2012, p. 01).

Desta forma, no Brasil vige o modelo *sui generis*, tendo em vista o conjunto de normas diversas angariadas durante toda a formação da Previdência

Social brasileira, e ainda o regime de repartição simples, por meio do qual as contribuições são solidariamente utilizadas, não havendo qualquer espécie de fundos, ou poupanças, capazes de acumular valores pecuniários dos segurados.

Todos estes preceitos previdenciários estão contidos na Constituição Federal de 1988, a nossa Lei maior, assim, qualquer lei infraconstitucional tendente a transgredir preceitos constitucionais deve ser extirpada do ordenamento jurídico interno, sendo considerada ilegítima e incompatível às normas legais em sentido amplo. Portanto, a criação de novos institutos, tais como a desaposentação, deve observar estes princípios basilares do sistema previdenciário brasileiro, respeitando e adequando-se aos ditames constitucionais e infraconstitucionais.

3.1 Regimes Previdenciários

A Constituição Federal, como bojo fundamental na formação das diretrizes básicas de todo o ordenamento jurídico, visando garantir uma máxima efetivação dos direitos e garantias fundamentais, estabelece a existência de dois regimes no sistema previdenciário brasileiro: o Regime Privado e o Regime Público.

O Regime Privado é um sistema complementar aos regimes públicos (RGPS e RPPS), de caráter facultativo, vez que parte de uma relação contratual. A sua regulamentação está basicamente no art. 202 da CF/88 e nas Leis Complementares nºs 108 e 109/01.

Nas lições de Martinez (2009, p. 45):

Estruturalmente, cuida-se de um conjunto de operações econômico-financeiras, cálculos atuariais, práticas contábeis e normas jurídicas, empreendidas no âmbito particular da sociedade, inserida no Direito privado, subsidiária do esforço estatal, de adesão espontânea, propiciando benefícios adicionais ou assemelhados, mediante recursos exclusivos do protegido (aberta e associativa), ou divididos os encargos entre o empregado e o empregador, ou apenas de um deste último (fechada).

Da análise do art. 202 do texto constitucional, através da redação dada pela EC nº 20/98, é possível extrair algumas características básicas, tais como, o caráter complementar, facultativo, organizado de forma autônoma e regulado por meio de lei complementar.

Desta feita, “a previdência privada se destina justamente a cobrir a diferença necessária para que seja mantido o padrão de vida do segurado [...], mediante adesão aos planos de natureza contratual” (SANTOS, 2014, p. 552).

Este Regime Privado de previdência, de caráter complementar, é composto pelas entidades abertas e fechadas, sempre compatível com o que dispõe o órgão fiscalizador e regulador. As Entidade Abertas de Previdência Complementar (EAPCs) permitem ingresso de qualquer cidadão que queria participar de seus planos previdenciários, geralmente subsidiado por seguradoras ou bancos. Já, as Entidades Fechadas de Previdência Complementar (EFPCs) são restritas aos empregados de uma empresa ou grupo de empresas, servidores públicos e aos associados ou membros de pessoas jurídicas de caráter profissional, classista ou setorial (Art. 31, I e II da Lei Complementar nº 109/01).

Já o Regime Público, de caráter obrigatório, é composto pelo Regime Próprio dos Servidores Públicos Civis (RPPS), Regime Geral de Previdência Social (RGPS) e o Regime Próprio dos Militares.

O Regime Próprio de Previdência Social é estabelecido pelos entes da Federação nos interesses de seus servidores, ou seja, compete a cada ente Federativo (União, Estados, Distrito Federal e Municípios) criar regras próprias de Previdência Social para os seus servidores públicos.

Como o próprio nome diz este regime aplica-se somente àqueles que integram uma carreira pública, é “próprio” dos servidores públicos, restringindo, desta forma, os utentes deste serviço, impossibilitando que qualquer cidadão adentre-o.

Noutro ponto tem-se o Regime Geral de Previdência Social, amplamente protecionista e muito criticado pelo seu sistema de cálculo de benefício.

O RGPS é regido pela Lei nº 8.213/91, que trata sobre o Plano de Benefícios da Previdência Social, regulamentado pelo Decreto nº 3.048/99, e gerido pela autarquia federal Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

A previdência no Regime Geral de Previdência Social é conceituada como seguro público, coletivo, compulsório, mediante contribuição e que visa cobrir os seguintes riscos sociais: incapacidade, idade avançada, tempo de contribuição, encargos de família, morte e reclusão (TAVARES, 2011, p. 28).

De fato, seu caráter é público de amplo acesso societário. Qualquer pessoa pode ser filiada a este regime previdenciário, até mesmo aquele que não possui emprego, além disso, de caráter compulsório em determinadas categorias de segurados, e em outras, facultativo, sendo certo que em ambos a contribuição é obrigatória buscando cobrir quase a totalidade dos riscos sociais.

3.2 Espécies de Aposentadorias

A aposentadoria é, dentre outras definições doutrinárias, o afastamento das atividades laborativas com sequência no recebimento de valores pecuniários, porém, estes não mais pagos pelo empregador, e sim pelo órgão previdenciário correspondente ao regime filiado, tendo por objetivo “gratificar” o trabalhador que expendeu serviços durante toda sua vida, reconhecer e agradecer aos serviços prestados, independentemente de seu fato gerador.

As aposentadorias possuem tratamento diferenciado a depender de seu regime, como visto anteriormente, isto se dá pelo fato de possuírem bases normativas distintas, cada qual com sua respectiva Lei e regime previdenciário.

Desta forma, diferir as espécies de aposentadorias constantes no Regime Geral de Previdência Social (RGPS) e do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) se torna imperioso e possibilita uma apropriada compreensão do alcance da desaposentação.

3.2.1 Aposentadorias do regime geral de previdência social

O Regime Geral de Previdência Social (RGPS) tem como pilar a Constituição Federal de 1988, a partir de seu artigo 201, que estabelece a principal e essencial amostra do sistema protetivo brasileiro.

As aposentadorias concedidas neste regime possuem previsão na Lei nº 8.213/91, e são de quatro espécies: por invalidez, por idade, tempo de contribuição e especial.

A aposentadoria por invalidez, conforme dispõe o art. 42 a 47 da Lei nº 8.213/91, é “devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição”.

Este benefício tem carência mínima de doze contribuições mensais, salvo se a incapacidade for decorrente de acidente de qualquer natureza, dispensando-se, desta forma, a carência exigida.

A lei é contundente ao enunciar que a concessão desta aposentadoria depende de perícia médica que declare incapacidade total e definitiva para o trabalho, a cargo do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Portanto, a incapacidade não deve ser somente para o trabalho que exercia quando contribuinte, mas incapacidade que o impossibilite atuar em qualquer ramo laborativo, por definitivo, pois caso seja temporária o benefício a ser concedido será outro.

Contudo, estabeleceu o legislador a possibilidade da “incapacidade total e permanente” ser revertida, prevendo eventual reintegração aos quadros da Previdência Social na condição de segurado.

Deste modo, a fim de evitar que possíveis fraudes ocorram, fica o segurado obrigado a realizar exames médicos a qualquer tempo, sob pena de suspensão do benefício, podendo negar apenas tratamentos cirúrgicos e transfusões de sangue.

De toda sorte, como esta espécie de aposentadoria é incompatível com a continuidade laborativa na pós-concessão do benefício, caso haja cessará o gozo do benefício, torna-se inviável seu estudo perante o instituto da desaposentação, pois, conforme veremos *a posteriori*, a manutenção no mercado de trabalho é um de seus requisitos de concessão.

A aposentadoria por idade, com previsão nos artigos 48 a 51 da Lei nº 8.213/91, é devida ao segurado que verteu ao menos 180 (cento e oitenta) contribuições aos cofres públicos, e conte com 65 (sessenta e cinco) anos, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher.

Esta idade é reduzida de cinco anos, para ambos os sexos, no caso de trabalhadores rurais que preenchem os requisitos da lei.

Paira sobre este benefício uma grande dificuldade em afastar o trabalhador da atividade, tendo em vista que o legislador estabeleceu uma idade base inferior em relação à expectativa de sobrevida para concessão do benefício, assim, ao passo que a idade prevista em lei para concessão do benefício não ultrapassa os sessenta e cinco anos, a expectativa de vida do brasileiro permeia os 74 (Setenta e quatro) anos de idade, conforme matéria “aumento da expectativa de vida do brasileiro reduz valor da aposentadoria” publicada pelo site Universo Online (UOL).

Importante destacar que o limite etário inferior à expectativa de vida tem sua razão de ser, pois atribui-se o gozo da aposentadoria àquele que terá condições para usufruí-la, de nada adiantaria conceder o benefício àquele que estaria prestes a falecer.

Portanto, prosseguir na atividade laborativa é direito do beneficiário e não um engodo mirando ao acúmulo de salários.

Assim, quiçá o legislador houvesse instituído normas a respeito da desaposentação, ou ainda, tivesse mantido em vigência os institutos que decidiam este imbróglio, tal como o pecúlio.

Ademais, dentre os benefícios ainda é prevista a Aposentadoria por Tempo de Contribuição, contida nos artigos 52 a 56 da Lei nº 8.213/91, abarcando os trabalhadores que contribuírem aos cofres públicos por determinado período de tempo estabelecido em Lei, com carência mínima de 180 (cento e oitenta) contribuições.

Após a EC nº 20/98 este benefício previdenciário mudou sua sistemática de contagem, tendo por base não mais o tempo de serviço, e sim o tempo de contribuição. Mudança de conceitos que não trouxe mudanças significativas aos beneficiários.

O tempo necessário de contribuição para gozo deste benefício foi fixado pelo constituinte derivado no patamar de trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher, previstos no texto constitucional, art. 201, § 7º, I, possibilitando a redução deste tempo, caso comprove, exclusivamente, tempo de efetivo exercício na atividade de magistério na educação infantil, no ensino fundamental ou no ensino médio.

Oposto do que se comenta, não há limite de idade para esta espécie de aposentadoria, “embora constasse da proposta inicial da Emenda Constitucional

nº 20/98 (60 anos para homem e 55 anos para mulher), tal limite não logrou aprovação em Plenário” (IBRAHIM, 2014, p. 619).

Ainda, durante o período de transição da aposentadoria proporcional, para tempo de contribuição, o art. 9, *caput*, da EC nº 20/98, criou uma idade mínima para aqueles que quisessem requerer a proporcional, contudo, por se tratar de regra transitória, tornou-se letra morta após a instituição da aposentadoria por tempo de contribuição. Atualmente, não há idade limite, nem idade base, para o requerimento desta aposentadoria.

Assim, para a concessão deste benefício se torna imperioso que o segurado tenha completado o requisito “tempo de contribuição”, contudo, este período contributivo, por si só, não é capaz de afastar os beneficiários da labuta, razão que requerem o benefício da aposentadoria e continuam na atividade. Daí advém o imbróglio amplamente discutido e tema deste trabalho.

Este benefício tem sofrido constantes ataques, inclusive quando da propositura da EC nº 20/98, visto que o seu fato gerador é incompatível com os objetivos da Previdência Social. Explica-se.

A Constituição Federal prevê no art. 201, I, que a Previdência Social atenderá a “cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada”, riscos estes inerentes a qualquer atividade laboral e à vida cotidiana. Por conseguinte, especificamente, os benefícios de aposentadoria possuem como objetivo acobertar os riscos sociais a que estão sujeitos os trabalhadores.

Contudo, a aposentadoria por tempo de contribuição não se compatibiliza com os objetivos previdenciários, uma vez que utilizar o indexador “tempo de contribuição”, sem qualquer referência à idade mínima, não se faz presumir idade avançada ou qualquer risco social previsto em lei que necessite do sistema protetivo estatal, conforme entendimento quase unívoco da doutrina.

Entendo que este benefício, em sua atual configuração, não se coaduna com a lógica protetiva, pois permite a aposentação em idades muitos inferiores ao que se poderia rotular de *idade avançada*. Ainda que o pagamento tenha sido feito por anos a fio, a previdência pública não é poupança, mas sim seguro social, no sentido de atender à clientela protegida no advento de algum sinistro impeditivo de obtenção da remuneração. Para piorar, este benefício acaba por gerar uma *solidariedade* às *avessas* no sistema previdenciário, pois somente as classes mais abastadas conseguem obtê-lo, em razão das dificuldades de comprovação de longos períodos de contribuição. (IBRAHIM, 2014, p. 618-619) (grifo do autor).

Tormentosa é a discussão sobre a necessidade social protegida pela aposentadoria por tempo de contribuição. Veja-se que a aposentadoria por tempo de contribuição não está prevista entre os eventos tipificados no artigo 201, I, da Constituição Federal: doença, invalidez, morte e idade avançada. Este último risco social é objeto da aposentadoria por idade. (VIANNA, 2010, p. 489).

Ademais, paira sobre este benefício o tão famigerado Fator Previdenciário capaz de reduzir significativamente o valor do salário benefício visando manter o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema, possibilitando elastecer o curto período contributivo em benefício vitalício.

Portanto, aliar um redutor salarial a um benefício sem correspondente risco social resulta na incredulidade dos trabalhadores para com este benefício.

No plano teórico, a renda mensal inicial do benefício deveria ostentar em paridade com a renda auferida no trabalho por ocasião do júbilo, justamente por se tratar a aposentadoria de benefício substitutivo da renda do trabalho. No entanto, principalmente na aposentadoria por tempo de contribuição, que sofre forte impacto do fator previdenciário, a renda mensal inicial fica bem aquém da expressão monetária recebida a título de salário (ALENCAR, 2011, p. 63).

Esta espécie de aposentadoria tem reflexo direto na desaposestação, é inclusive, o principal fator, uma vez que permite ao beneficiário seu gozo precocemente com valores muito menores em relação àqueles percebidos na atividade. Logo, em plena forma física, psicológica e com salário reduzido, o trabalhador não vê outra alternativa senão o retorno a atividade laborativa.

Ainda no contexto previdenciário, resta destacar a última espécie de aposentadoria do Regime Geral de Previdência Social, a aposentadoria especial.

Previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, a aposentadoria especial tem como intuito a proteção dos trabalhadores que exercem suas atividades cotidianas expostas a agentes físicos, químicos e biológicos, ou a associação de agentes prejudiciais a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos.

A exposição de que trata a Lei será definida com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Este benefício não impede que o trabalhador continue na atividade, tanto que, é previsto na Lei nº 6.887/80 a conversão do tempo especial em comum

permitindo ao segurado transportar este tempo de serviço em condições severas para a aposentação por idade ou por tempo de contribuição. Havendo somente uma exceção disposta no § 8º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, que se refere à impossibilidade da continuidade laborativa em ambientes prejudiciais à saúde.

Finalmente, comporta mencionar que o referido benefício também está à mercê de proteção após seu jubramento, tendo em vista a continuidade de descontos previdenciários no pós aposentação.

3.2.1.1 Reflexos na desaposeção

Resumindo todo o exposto, concluímos que as aposentadorias do RGPS, que possuem reflexos incisivos no estudo do instituto em voga, são as Aposentadorias por Idade, Tempo de Contribuição e Especial, excluindo deste grupo somente a aposentadoria por invalidez devido a sua incompatibilidade com a desaposeção.

O que sustentou muitos doutrinadores e magistrados por todo o Brasil a defenderam a desaposeção no ordenamento jurídico brasileiro foi sem dúvidas o descaso social a que estão sujeitos os trabalhadores deste regime.

Desta forma, a hipótese por excelência, que funda todas as análises para a concessão ou não do instituto, é a hipótese do serviço que precocemente se aposenta por tempo de contribuição, percebendo valores aquém daqueles que percebia em atividade, retorna ao mercado de trabalho em busca da complementação salarial, e após alguns anos na qualidade de empregado-aposentado, demanda pela desaposeção.

A possibilidade da desaposeção no Regime Geral não se esvai na possibilidade da renúncia e computo do tempo contributivo neste mesmo regime filiado, ou na mesma atividade.

Assim, plenamente possível que o trabalhador que se aposenta dentro do RGPS em uma determinada atividade, e após anos de contribuição retorna em outra atividade do setor privado, ou ainda como servidor público concursado, requeira a sua desaposeção. No primeiro caso com mais razão, tendo em vista

que o órgão gestor responsável pelas aposentadorias é o mesmo - INSS - facilitando desta forma o recálculo deste empregado.

Já aquele que mudou para atividade pública, permite-se a desaposentação pela permissão da excelsa Lei ao dispor sobre a compensação dos regimes. Então, por alto, basta o “acerto de contas” entre os regimes previdenciários para que este aposentado pelo regime geral possa ter um aumento na aposentadoria no Regime Próprio de Previdência Social, limitado ao teto previdenciário.

Vale lembrar que nesta última hipótese, o trabalhador que carrega o tempo de contribuição do RGPS para o RPPS, após lograr êxito na aprovação do certame público, para aposentar-se como servidor, deverá cumprir as exigências do art. 40, § 1º, III da CF/88, alcançando “dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria”.

Como leciona Agostinho e Salvador (2013, p. 04):

Sem prejuízo da notória incompatibilidade das prestações possíveis, o mais habitual dos pedidos tem sido o do aposentado pelo RGPS que deseja o cancelamento do seu benefício para, diante, novamente se jubilar no serviço público, migrando do RGPS para RPPS, ali contando o tempo de serviço anterior da iniciativa privada, obtendo assim uma nova aposentadoria com outros caracteres específicos e longe do pernicioso Fator Previdenciário.

Portanto, ainda que repudiado por alguns doutrinadores e juristas, a renúncia de um benefício no RGPS, visando computar o tempo que permaneceu no RPPS é perfeitamente aceitável, garantido pela compensação financeira entre os regimes, mantendo incólume o equilíbrio financeiro e atuarial de ambos.

3.2.2 Aposentadorias do regime próprio de previdência social

As aposentadorias do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), embora possuam uma sistemática semelhante ao regime geral, merecem destaque.

Específica aos servidores públicos, a aposentadoria do regime próprio tem fundamento na Constituição Federal, amplamente modificado após as Emendas

Constitucionais nº 20/98, 41/03 e 42/03, e pelas Leis infraconstitucionais nº 9.717/98 e nº 10.887/04 que dispõe sobre o funcionamento e regulamento.

Salienta-se que aos ocupantes, exclusivamente, de cargos em comissão, temporários e empregados públicos aplicam-se o Regime Geral de Previdência Social (art. 40, § 13 da CF/88).

A forma de cálculo de todas as aposentadorias integrantes deste regime foi alterada pela EC nº 41/03, transformando-as numa forma muito semelhante às estabelecidas pelo regime geral, sobrevivendo como cálculo, a “média aritmética dos valores que serviram de base de cálculo para as contribuições vertidas ao Regime de Previdência a que pertenceram”, conforme dispõe o art. 40, §§ 3º e 17 da CF/88, e como limite dos valores dos benefícios, a remuneração do cargo efetivo do próprio servidor requerente, conforme art. 40, § 2º da CF/88.

No que tange a aposentadoria por invalidez, prevista no art. 40, § 1º, I da CF/88, esta é concedida na forma de proventos, em regra, na forma proporcional, e excepcionalmente, na forma integral quando a causa da invalidez for acidente em serviço, na forma do art. 212 da Lei nº 8.112/90, ou moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma do art. 186, § 1º da CF/88, estabelecendo-se um rol aparentemente taxativo. Esta era a posição do Superior Tribunal de Justiça (STJ) até recentemente. Contudo em julgamento de Recurso Especial nº 942.530-RS, os Ministros, acompanhando o voto do Relator, definiram “que não há como considerar taxativo o rol, porque é impossível a norma alcançar todas as doenças consideradas pela medicina como graves, contagiosas e incuráveis” (REsp nº 942.530 – RS (2007/0084348-0). STJ. Quinta Turma. Relator Ministro Jorge Mussi. DJ 29.3.2010).

Portanto, conceder-se-á aposentadoria por invalidez, na forma proporcional, a todos os segurados que não preenchem as exceções contidas no art. 40, § 1º, I, da Carta Magna, e ainda, após entendimento do STJ àqueles portadores de doenças notoriamente graves, contagiosas e incuráveis.

Ainda, a aposentadoria especial, concedido àqueles servidores portadores de deficiência, que exerçam atividade de risco ou sob condições que prejudiquem a saúde ou a integridade física, conforme art. 40, § 4º da CF/88. No que tange a aposentadoria daqueles que se enquadram no último caso, há omissão legislativa no sentido de regulamentar a matéria, desta forma não há Lei definidora do que seria “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”.

Destarte, por se tratar de norma constitucional sem aplicabilidade imediata, foi, por diversas vezes, objeto de Mandado de Injunção, cuja “preocupação, portanto, é conferir efetiva aplicabilidade e eficácia ao texto constitucional, para que este não se torne ‘letra morta’” (PAULO e ALEXANDRINO, 2012, p. 218).

O STF, ao se pronunciar sobre este remédio constitucional, atribuiu a esta classe de aposentadoria os mesmos requisitos estabelecidos no RGPS, com previsão no art. 57, § 1º da Lei nº 8.213/91, exigindo-se inclusive o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho sob condições especiais. Tal entendimento está exarado na Súmula Vinculante nº 33, recentemente elaborada pelo STF. *In verbis*:

Aplicam-se ao servidor público, no que couber, as regras do regime geral da previdência social sobre aposentadoria especial de que trata o artigo 40, § 4º, inciso III da Constituição Federal, até a edição de lei complementar específica.

Por sua vez, as aposentadorias compulsórias, aquelas em que a administração pública, atuando vinculadamente sob o manto da legalidade, aposentam compulsoriamente seus servidores na data em que este completa 70 (setenta) anos de idade, independentemente do tempo de efetivo exercício, tem disposição constitucional no art. 40, § 1º, tendo como salário benefício a proporcionalidade dos proventos ao tempo de contribuição.

Outrossim, as aposentadorias voluntárias, previstas no art. 40, § 1º, III, “a” e “b” do mesmo diploma legal, podem ser por idade, quando o servidor contar no mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício na atividade pública e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, além de 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher, calculados proporcionalmente ao tempo de contribuição. Ou ainda, as voluntárias por tempo de contribuição, caso o servidor atinja 35 (trinta e cinco) anos de serviço contando ainda de no mínimo 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 30 (trinta anos) anos de serviço e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, calculados sob a forma de proventos integrais. Para os professores de ensino fundamental, médio ou básico, é previsto redução de cinco anos na idade e tempo de contribuição.

Convém destacar que o teto remuneratório pago pelo regime próprio dos servidores públicos limita-se ao valor limite máximo pago aos servidores do regime geral, hoje no valor de R\$ 4.390,24 (quatro mil trezentos e noventa reais e vinte e quatro centavos).

Houve uma brusca alteração nas aposentadorias dos servidores públicos desde a entrada em vigência da EC nº 20/98 e 41/03, estabelecendo-se um “período de transição” com o fim de adaptação e, para alguns, opção pelos critérios estabelecidos pelo novo ou antigo regramento.

Bem sistematiza Di Pietro (2013, p. 641):

Com relação à **aposentadoria voluntária**, que ocorre a pedido, é preciso distinguir três situações: (a) a do servidor que ingressou ou vier a ingressar no serviço público, em cargo efetivo, a partir da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 41/03, (b) a do servidor que ingressou até 16-12-98 (data da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 20/98); e (c) a do servidor que ingressou até a data da publicação da Emenda Constitucional nº 41/03 (30-12-03) (grifo do autor).

O grupo dos servidores que adentraram ao serviço público antes da Emenda nº 20/98, mas não conseguiram preencher todos os requisitos estabelecidos pelo legislador constituinte originário, puderem se valer das regras de transição.

Para que estes segurados pudessem usufruir do benefício de aposentadoria em sua forma integral, ou seja, valor do benefício equivalente ao valor da última remuneração, exigiu-se o cumprimento das formalidades situadas no art. 8 da EC nº 20/98:

Art. 8º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas, é assegurado o direito à aposentadoria voluntária com proventos calculados de acordo com o art. 40, § 3º, da Constituição Federal, àquele que tenha ingressado regularmente em cargo efetivo na Administração Pública, direta, autárquica e fundacional, até a data de publicação desta Emenda, quando o servidor, cumulativamente:

I - tiver cinqüenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;

II - tiver cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria;

III - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior (grifo nosso).

Previu-se também a aposentadoria com proventos proporcionais alterando-se exclusivamente no inciso III deste mesmo artigo supramencionado:

§ 1º - O servidor de que trata este artigo, desde que atendido o disposto em seus incisos I e II, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

- a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e
- b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior (grifo nosso).

Esta Emenda Constitucional, de simplificada interpretação, teve vigência até a publicação da EC nº 41/03, em 31 de dezembro de 2003, por conta da derrogação de alguns dispositivos da EC nº 20/98. Deveras, a precípua intenção do legislador constituinte derivado era de estabelecer um “período de transição” para adaptações na previdência pública própria.

Portanto, somente puderem gozar desta regra de transição aqueles servidores que implementaram as condições dispostas na emenda nº 20/98, até a data de 31 de dezembro de 2003. Aproximadamente cinco anos de transição.

Em relação aos servidores que cumpriram todos os requisitos até a data de promulgação da Emenda n. 41/2003, a aposentadoria será calculada, integral ou proporcionalmente, de acordo com a legislação vigente antes da emenda. Entretanto, quanto aos demais servidores públicos, não há mais possibilidade de aposentadoria com proventos integrais, passando seu valor a sujeitar-se aos patamares do regime geral de previdência. (MAZZA, 2012, p. 471).

Salienta Ibrahim (2014, p. 761) “que a alteração de 1998 foi proveitosa, pois extinguiu o antigo hábito de ingressar-se no serviço público com única finalidade de obter aposentadoria”.

Logo, aqueles que pertencem ao grupo cujos requisitos para a aposentação foram preenchidos posteriormente à promulgação da EC nº41/03, ou naquele cuja admissão se deu posteriormente a esta Emenda, tem regulamentação no próprio texto vigente da CF/88 e na Lei nº 10.887/04.

3.2.2.1 Reflexos na desaposentação

Os ocupantes de cargos públicos também merecem destaque no estudo da desaposentação, isto porque a incidência deste estudo não se limita às relações previdenciária celetistas, guardando relações também na área previdenciária dos estatutários, que buscam melhores oportunidades, crescimento profissional e econômico.

Todavia, na ótica do Regime Próprio de Previdência Social a desaposentação encontra campos nebulosos, com grande crítica e aversão, não pelos critérios impeditivos que a doutrina lança mão, mas principalmente pelos princípios administrativos que regem o funcionalismo público.

Não obstante a complexidade do assunto, que necessita de várias análises acerca da viabilidade jurídica do instituto em apreço, especificamente dentro da ótica do RPPS, a abordagem é ainda mais polêmica e por variados aspectos, valendo destacar a cogente observância da conveniência da Administração Pública e outro é a existência do cargo desocupado com a aposentação. (AGOSTINHO e SALVADOR, 2013, p. 03).

Para evidenciar esta problemática, podemos imaginar um servidor público aposentado pelo RPPS e, dentro das hipóteses de cumulação de cargos públicos com previsão no art. 37, XVI da CF/88, passa em outro concurso público. Vê-se, nesta hipótese não há impeditivo constitucional para exercício do segundo cargo, mas a sua permissão para cumular.

Neste certame, após tomar posse e cumprir todos os requisitos impostos pela legislação, a sua opção pode ser pela desaposentação, ao invés de cumular outra aposentação. Eis umas das principais hipóteses em que a desaposentação é defendida nesta seara trabalhista.

Outrossim, situação inusitada que merece destaque é a do servidor aposentado pelo RPPS que, após aprovação em um concurso público constitucionalmente incompatível, toma posse neste segundo cargo, renunciando a aposentação do primeiro. Nesta hipótese, considerando a permissão estabelecida pela Lei nº 9.796/99, de contagem recíproca de tempos de serviço, nenhuma óbice encontra ao requerer a desaposentação, aqui, enunciada na contagem de tempo de

serviço do antigo cargo no novo cargo, bastando para tanto observar as exigências da EC nº 41/03 e da Constituição Federal de 1988.

Todavia, não vemos a possibilidade, nem utilidade, da desaposentação de um servidor público que continua laborando em um mesmo cargo, tendo em vista, principalmente, a garantia constitucional (art. 40, § 19 da CF/88) à percepção do abono de permanência. Desta forma, quando o servidor adquira o direito a aposentação este pode optar entre a aposentadoria, e conseqüente inatividade, ou pela percepção do abono de permanência, não se vislumbrando qualquer prejuízo ao segurado que continua na atividade.

Passível de causar certo imbróglio é quando o servidor, após adquirir o direito a aposentação, continua na atividade, se omitindo ao abono de permanência, vertendo contribuições ao regime, até completar idade prevista para aposentadoria compulsória. Poder-se-ia afirmar que estes valores entrarão no cálculo do benefício deste segurado, até o teto previdenciário, pois o abono de permanência não foi requerido. Atente-se que a vedação do art. 40, § 2º da CF/88 é tida, por alguns doutrinadores, como uma norma tacitamente revogada, em razão de ser incompatível com o ordenamento vigente, como ocorre com as aposentadorias no RGPS que, durante o cálculo do salário benefício, as aposentadorias podem ter seus valores superiores em relação ao salário do empregado, conforme doutrina Ibrahim (2014, p. 777):

Tal regra constitucional deve ser considerada tacitamente revogada, em razão do novo regramento constitucional da matéria, por incompatível. Admitindo-se ser a Constituição norma jurídica dotada de eficácia, deve a mesma se submeter também aos mecanismos clássicos de resolução de conflitos, especialmente com relação às suas normas-regras, cabendo reconhecer a total incompatibilidade deste dispositivo, em especial quando confrontado com o RGPS, que permite a aposentação em valores superiores ao último salário-de-contribuição.

Contudo, a celeuma se agrava na hipótese de o servidor já contar com o valor teto previdenciário, e as contribuições não servirem para o aumento do benefício. Nesta conjectura, entendemos que não se trata de hipótese a ser tratada pela desaposentação, pois se esbarra em vedação constitucional de que nenhum benefício poderá exceder ao teto estabelecido pelo Governo Federal, assim, a solução deverá ser posta em lide em ação própria no Judiciário.

Finalmente, entendemos ser possível, ainda, a desaposentação do servidor que, aposentado pelo RPPS, adentra ao serviço privado. Conforme analisaremos, a compensação financeira entre regimes permite ao servidor a mutação regimental sem sofrer qualquer prejuízo.

Não se trata de angariar direito a dois benefícios ao mesmo tempo, levando em consideração a contagem do mesmo tempo de serviço duas vezes, o que seria impossível juridicamente.

A desaposentação nesta espécie de regime diz respeito à renúncia da aposentadoria no RPPS em detrimento de uma nova aposentadoria no RGPS, observadas as vedações de acumulações de cargos públicos estabelecidos no art. 37 da CF/88.

3.3 Contagem recíproca de tempo de contribuição

Embora diferencie o legislador os diversos regimes previdenciários, houve uma preocupação em estabelecer o equilíbrio entre eles instituindo a “Contagem Recíproca de Tempo de Contribuição”.

A Constituição da República estatui, em seu art. 201, § 9º, que:

Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei.

A real intenção do legislador foi de não prejudicar o segurado que muda de regime previdenciário, transmudando seu tempo de contribuição do regime anterior para o regime recém-filiado, estabelecendo desta forma, uma equidade na prestação social e a valoração do princípio constitucional da universalidade da cobertura previdenciária (art. 194, parágrafo único da CF/88).

A compensação, nos termos do art. 2º da Lei nº 9.796/99, é feita entre o *regime de origem* (aquele ao qual o segurado ou servidor público esteve vinculado sem que dele receba aposentadoria ou tenha gerado pensão para seus dependentes) e o *regime instituidor* (aquele responsável pela concessão e pagamento de benefício de aposentadoria ou pensão dela decorrente a segurado ou servidor público ou a seus dependentes com

cômputo de tempo de contribuição no âmbito do regime de origem) (IBRAHIM, 2014, p.126).

Não paira dúvidas sobre a compensação regimental estabelecida pelo legislador, pois mesmo após as EC nº 20/98 e 41/03 ainda se permite a contagem recíproca de tempo de serviço entre os regimes de previdência, e inclusive as leis infraconstitucionais incorporam o dispositivo em seus textos.

Prevê a Constituição Federal de 1988, nos art. 40, § 9º, na condição de servidor público, e no art. 201, § 9º, na condição de trabalhador, a possibilidade da contagem recíproca. Outrossim, no art. 2º da Lei nº 9.796/99, especificando a contagem recíproca entre os diversos regimes, e o art. 94 da Lei nº 8.213/91, tratando sobre os benefícios do Regime Geral de Previdência Social e a expressa possibilidade da contagem recíproca de Tempo de Contribuição.

Desta forma, as lições de Vianna (2010, p. 562-563) são bem úteis ao sistematizar a contagem recíproca entre os regimes:

Para fins de contagem recíproca, serão observadas as seguintes normas:

- I – não será admitida a contagem em dobro ou em outras condições especiais;
- II – é vedada a contagem de tempo de contribuição no serviço público com o de contribuição na atividade privada, quando concomitantes;
- III – não será contado por um regime o tempo de contribuição utilizado para concessão de aposentadoria por outro regime;
- IV – o tempo de contribuição anterior ou posterior à obrigatoriedade de filiação à previdência social somente será contado mediante observância, quanto ao período respectivo, do seguinte:
 - O reconhecimento de filiação no período em que o exercício de atividade remunerada não exigia filiação obrigatória à previdência social somente será feito mediante indenização das contribuições relativas ao respectivo período.
 - Caso o segurado contribuinte individual manifeste interesse em recolher contribuições relativas a período anterior à sua inscrição, a retroação da data no início das contribuições será autorizada, desde que comprovado o exercício de atividade remunerada no respectivo período.
- V – o tempo de contribuição do segurado trabalhador rural anterior à competência novembro de 1991 será computado para fins de contagem recíproca, desde que efetuada a respectiva indenização.

Neste ínterim, apenas para exemplificar o já exposto, algumas ressalvas devem ser realizadas no que se refere a utilização do tempo de contribuição de um regime para com outro. Quando o segurado adentra ao serviço público, deve este, obter junto ao INSS, uma certidão de tempo de contribuição (CTC) para que possa contabilizar o período de exercício do RGPS no regime instituidor, e assim, a recíproca também é verdadeira.

Contudo é vedado ao contribuinte computar tempo de exercício do regime de origem no regime instituidor, quando este já foi utilizado para o computo da aposentadoria.

A única hipótese que alguns doutrinadores estipulam como sendo possível é a certidão para fins da desaposentação.

Portanto, reside neste ponto a importância compensatória entre os regimes, pois traz o legislador a possibilidade de compensação financeira entre eles, e quando se trata de continuidade laborativa, após o início jubilar da aposentadoria, carece de proteção social o contribuinte que mudou de regime previdenciário.

É igualmente vedada a contagem, por um sistema, do tempo de contribuição utilizado para concessão de aposentadoria pelo outro, por motivos óbvios – não poderá o segurado computar em novo regime o tempo já utilizado para a jubilação em outro, salvo se obter judicialmente sua desaposentação (IBRAHIM, 2011, p. 127).

Assim sendo, estabelecendo parâmetros de compensação, concluímos que o superávit que se evita com a desaposentação é acertadamente computada em outro regime com a emissão da CTC, fazendo com que o regime de origem compense o regime instituidor, fazendo cumprir os princípios previdenciários da universalidade da cobertura dos benefícios e serviço e do equilíbrio financeiro e atuarial.

4 DESAPOSENTAÇÃO – ORIGEM E APLICABILIDADE

Na análise de qualquer ciência torna-se imperioso considerar a sua origem ponderando o momento em que foi criada e as finalidades para qual foi imposta. Desta forma também se aplica a matéria em discussão.

A desaposentação necessita de uma análise compatível dentro das normas constitucionais e infraconstitucionais, para que possa permitir a aceitação e preservação dos princípios e regras constantes no sistema normativo.

Desta forma, passaremos a discorrer sobre as peculiaridades da desaposentação, fundamentando sua origem, evolução e seus principais aspectos.

4.1 Origem e Conceito

A seguridade social é fundamentada constitucionalmente e possui como função precípua a manutenção de uma vida digna aos ativos e inativos constantes em seu regime previdenciário.

Os objetivos fundamentais desta ciência, na teoria, se mostram eficazes e dignificadores, contudo, na prática, se desmistifica e se contradiz.

O benefício de aposentadoria, prestação máxima do ordenamento previdenciário, ao lado da pensão por morte, é a grande satisfação pessoal do segurado, momento de alegria e festejo que, através da dedicação laborativa, jubila o nascer de uma prestação previdenciária *ad mortem*.

O gozo do ócio remunerado pode se dar de maneira espontânea, conforme supra analisado, onde a iniciativa é do próprio contribuinte, ou de maneira compulsória, prevista no art. 51 da Lei nº 8.213/91, quando cumpridos os requisitos estabelecidos pela legislação, podendo ser requerida pela empresa independente da vontade do segurado¹.

¹ Art. 42 ao 58 da Lei 8.213/91 – Aposentadorias por Invalidez, por idade, por tempo de serviço e especial.

O fato é que, após adentrar a inatividade, a aposentadoria substitui a renda do trabalho, sobrevivendo ao segurado um valor inferior àquele que percebia quando da atividade, devido aos redutores que pairam sobre o sistema de previdência, muitos deles baseados na raiz principiológica do sistema, visando manter a atividade e evitar possíveis "quebras" dos cofres públicos. E a partir deste desconsolo, o segurado que precisa manter a si mesmo e a sua família, se vê coagido a voltar a atividade.

Os valores recebidos pelos trabalhadores na ativa se distanciam cada vez mais daquilo que corresponde ao salário digno, capaz de sustentar todos aqueles direitos sociais enraizados na Constituição Federal. Vale destacar o desprestígio do valor dos benefícios que ao longo dos anos se tornam cada vez mais infame.

Exemplificando: em conformidade com a Portaria MPS/MF nº 3.971/97, o salário mínimo em dezembro de 1998 era equivalente a R\$ 120,00 (cento e vinte reais), e em 2003, conforme a Lei nº 10.699/03, a R\$ 240,00 (duzentos e quarenta reais). Em paridade, o teto previdenciário em 1998 era de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), e em 2003, R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), exatamente 10 (dez) vezes o respectivo salário mínimo federal em ambos. Já em 2009, o salário mínimo federal era fixado em R\$ 465,00, conquanto o teto previdenciário (Portaria MPS/MF nº 48/09), em R\$ 3.218,90 (três mil, duzentos e dezoito reais e noventa centavos), equivalente a 6,92 do salário mínimo. Hoje, em 2014, o salário mínimo, fixado pelo Decreto nº 8.166/13, em R\$ 724,00 (setecentos e vinte e quatro reais), enquanto o teto dos benefícios (Portaria MPS/MF nº 19/14) em R\$ 4.390,24 (Quatro mil, trezentos e noventa reais e vinte e quatro centavos), correspondente a 6,06 do salário mínimo vigente.

Desta feita, bem pontua Alencar (2011, p. 12):

O descompasso do valor da prestação previdenciária distancia-se a cada ano do valor recebido pelos trabalhadores na ativa, e essa ausência de paridade leva ao retorno do jubilado à seara trabalhista, com o fito de complementar a renda familiar, diante da insuficiência da renda mensal da aposentadoria no decorrer dos anos que seguem, em comparação à renda auferida durante os anos imediatamente anteriores à aposentação.

Aliado ao fator pecuniário, a aposentadoria precoce ainda influencia (e muito) para o retorno do aposentado ao mercado de trabalho. Sabe-se que a

aposentadoria média do brasileiro é com 53 (cinquenta e três) anos de idade, e que cerca de cinco milhões de aposentados ainda continuam no mercado de trabalho, conforme dados apresentados pelo Programa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD), publicados pelo site Universo Online (UOL).

O retorno do segurado, já aposentado, à atividade não faz com que ele perca o *status* de aposentado, tendo em vista o caráter autorizativo da salvaguarda constitucional da liberdade e o direito social ao trabalho, fazendo com que haja cumulação das verbas. Desta forma, o aposentado, agora em atividade laboral, acumula duas remunerações.

O grande problema quando do retorno à relação empregatícia, é que, sobre este fato, paira novamente todas as regras e normas trabalhistas, gerando assim um novo desconto aos cofres públicos, ainda que na condição aposentado. Conquanto muitas verbas trabalhistas deixam de incidir na relação empregatícia, como é o caso do recolhimento do FGTS, a contribuição à Previdência Social é de caráter obrigatório conforme prevê art. 12, § 4º da Lei nº 8.212/91, incidindo desta forma, quando do desconto em folha.

Sabe-se que essas verbas descontadas do empregado, enquanto segurado ativo, compõe os caixas da Previdência Social para pagamento dos benefícios previdenciários de outros segurados, conforme prevê o princípio da solidariedade, e ainda, essas contribuições, se inserem para o computo do valor de seu salário benefício, para que o sistema de previdência possa aferir a quantia do seu respectivo benefício.

O escopo deste trabalho busca esclarecer exatamente o verso desta afirmação. Para onde irão essas verbas previdenciárias descontadas do empregado com *status* inativo no Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), sendo certo que a legislação² proíbe o gozo de dois benefícios conjuntamente e não há norma que possibilita sua restituição?

A resposta para esta indagação era incerta, pois foram extirpados do ordenamento jurídico todas as normas que dispunham benesses acerca da

² Art. 167, II, do Decreto Lei 3.048/99 – Salvo no caso de direito adquirido, não é permitido o recebimento conjunto dos seguintes benefícios da previdência social, inclusive quando decorrentes de acidente do trabalho:

[...]

II - mais de uma aposentadoria.

contribuição do aposentado, tais como: o abono de permanência e o pecúlio previstos na Lei nº 8.213, de 1991, que visavam garantir a justiça social (revogados pela Lei nº 8.870, de 1994) e a isenção da contribuição previdenciária àqueles que se encontravam em gozo da aposentadoria, instituído pela Lei 8.870, de 1994, revogado pela Lei nº 9.032, em 1995.

O sistema atual é injusto para o segurado, pois, se o aposentado volta a exercer atividade remunerada e sujeita a salário-de-contribuição, terá de recolher a contribuição previdenciária. Entretanto, ela não mais será devolvida ao segurado sob a forma de pecúlio. Para o segurado, o recolhimento da contribuição previdenciária não lhe traz nenhuma vantagem, nem melhora o valor de sua aposentadoria (MARTINS, 2008, p. 396).

Deste modo, como não há no ordenamento normas que regem esta lacuna, uma parte da doutrina se posiciona no sentido de haver computo deste tempo contribuído, para um posterior aumento no valor do benefício jubilado, criando-se, desta forma, a chamada desaposentação.

A doutrina é vasta sobre o conceito do instituto da desaposentação, tais como:

Desaposentação é uma renúncia à aposentação, sem prejuízo do tempo de serviço ou do tempo de contribuição, *per se* irrenunciáveis, seguida ou não de volta ao trabalho, restituindo-se o que atuarialmente necessário para a manutenção do equilíbrio financeiro dos regimes envolvidos como aproveitamento do período anterior no mesmo ou em outro regime de Previdência Social, sempre que a situação do segurado melhorar e isso não causar prejuízo a terceiros (MARTINEZ, 2010, p. 38).

A desaposentação então, como conhecida no meio previdenciário, traduz-se na possibilidade do segurado renunciar à aposentadoria com o propósito de obter benefício mais vantajoso, no regime geral de previdência social ou em regime próprio de previdência, mediante a utilização de seu tempo de contribuição (IBRAHIM, 2005, p. 35).

É o direito do segurado ao retorno à atividade remunerada com o desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário (CASTRO e LAZZARI, 2011, p. 599).

Entendemos que a desaposentação se trata de um direito personalíssimo garantido ao aposentado por tempo de contribuição, de serviço ou especial, de se desvincular de seu benefício, tendo em vista sua natureza patrimonial, retornando ao *status quo ante*, para que no futuro possa angariar

acréscimo pecuniário em seu favor. Temos a desaposentação como a simples ruptura do vínculo de beneficiário para segurado, e o inverso como aposentação.

Não obstante, cumpre asseverar que somente é admitida a desaposentação nestas hipóteses supra elencadas, pois os princípios constitucionais permitem a ampliação *in dubio pro segurado*, sendo certo que qualquer aplicação que prejudique direitos de terceiros impossibilita que tal instituto seja instituído na prática.

Visando evitar os atos fraudatórios, alguns requisitos primordiais necessitam ser verificados antes da concessão da desaposentação, dentre eles: a análise cautelosa das intenções do beneficiário, principalmente possíveis fraudes contra terceiros, e verificação do principal objetivo da desaposentação, qual seja, melhora salarial devido ao tempo que permaneceu na atividade contribuindo aos cofres públicos.

“Dessa forma, se a deliberada intenção do aposentado é desaposentar para nada receber e, dessa forma, não ter de pagar pensão alimentícia à ex-esposa, é descabida a desaposentação” (MARTINEZ, 2010, p. 60). Grande razão se dá a esta assertiva, uma solução para tal hipótese é continuar retendo o valor deste ônus civil, e repassá-los para o regime instituidor apenas a diferença, garantindo assim, aos dependentes, cumprimento obrigacional imposto.

Portanto, verificados tais requisitos e cautelas na concessão deste novo benefício, o ordenamento jurídico brasileiro permite a aplicação da desaposentação, ainda que na omissão legislativa, conforme passaremos a analisar.

4.2 Modalidades de Desaposentação

A desaposentação nos apresenta basicamente em dois momentos distintos: a que se opera em um mesmo regime previdenciário e outra em regime diverso do gozo da primeira aposentadoria.

Na primeira modalidade, a renúncia ao benefício de aposentadoria e o seu posterior requerimento se dá em um mesmo regime previdenciário, RGPS ou RPPS, conforme supra explanado. À guisa de exemplo, o segurado do RGPS que se aposentou por idade, com renda mensal igual a 70% (setenta por cento) do

salário-de-contribuição, continua na atividade vertendo contribuições aos cofres públicos e certo tempo depois pede a sua desaposentação, visando computar o tempo em que permaneceu recolhendo para este mesmo regime previdenciário, mediante renúncia do primeiro benefício.

Outrossim, na segunda modalidade, a aposentação originária se dá em um regime originário e a desaposentação no instituidor, isto porque o trabalhador aposentado por um regime, trabalha e recolhe contribuições em outro, devidamente compatível. Exemplificando, o empregado aposentado pelo RGPS que obteve aprovação em um concurso público, tomou posse e, conseqüentemente, vinculou-se ao RPPS. Nesta hipótese, para que possa haver averbação do tempo de contribuição do RGPS no RPPS será necessário renunciar o vínculo da primeira aposentação no RGPS, requisitar a emissão da CTC, cumprir os requisitos para aposentação no RPPS e posteriormente requerer a desaposentação no RPPS, visando computar o tempo de atividade no RGPS. O inverso também é correto, na hipótese que em servidor do RPPS aposentado, ingressa no setor privado RGPS, e posteriormente recorre à desaposentação.

Rememora-se a alguns aspectos já tratados, no qual se aplica perfeitamente a estas modalidades, tal como a impossibilidade da continuidade laborativa na aposentadoria por invalidez e a contagem recíproca que ocorre entre os regime garantida constitucionalmente.

4.3 Enfrentamentos Jurídicos

A desaposentação, longe de ser uma ciência de rumo unívoco, angaria diversos entendimentos jurisprudenciais e doutrinários. O caráter púbere do instituto o faz ser objeto eleito nos debates de direito previdenciário.

Enquanto crescem as divergências, na mesma proporção cresce a esperança do trabalhador de ter a conquista de seu direito frente às injustiças que se criam em pleno estado democrático de direitos.

Aqueles que se posicionam contra a desaposentação se utilizam de argumentos que numa primeira análise parecem convincentes e compatíveis com o

sistema social. Porém, noutra prisma, percebe-se que aqueles argumentos não mais subsistem.

Discutiremos os principais argumentos que são utilizados como impeditivos para a concessão da desaposentação, tais como, a ausência de previsão legal, o aspecto financeiro e atuarial, a disponibilidade do ato jurídico perfeito, seus efeitos e o tempo de atividade, para então chegarmos a uma verdade mais perfectível possível.

4.3.1 Ausência de previsão legal

A previsão legal é clausula pétrea no ordenamento jurídico brasileiro, é necessário que um descritivo esteja positivado do sistema legal para que possa ser exigido determinada conduta, ou criminalizá-la.

Assim é o disposto no art. 5º, II da CF/88³, que segundo a doutrina constitucionalista, se consubstancia no chamado princípio da legalidade.

Neste inciso II, se refere a Carta Magna, aos particulares, que através de uma interpretação simples do descritivo podemos concluir que: somente a lei trará obrigações a pessoas de direito e, de outro lado, a ausência de proibitivos legais de condutas, implica em sua permissão.

Eis o corolário dos direitos individuais e coletivos do ordenamento brasileiro.

Ocorre que a legalidade tem outro conteúdo quando ponderamos sob a ótica do poder público. Nesta, a legalidade serve como limitação do poder que a Administração tem sobre o particular:

Sendo ele a consagração da ideia de que o Estado se sujeita às leis e, ao mesmo tempo, de que governar é atividade cuja realização exige a edição de leis (governo *sub lege* e *per lege*), tem como corolário a confirmação de

³ Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

que o Poder Público não pode atuar, nem contrariamente às leis, nem na ausência de lei (VICENTE e ALEXANDRINO, 2010, p. 116) (grifo do autor).

Vejam os que o tratamento principiológico imputado aos particulares recebe outra denominação quando a referência é a administração pública. Este princípio altera-se para a regra da legalidade, isto porque os princípios tem convivência conflitual e admitem ponderações em sua aplicação, permitindo, desta forma, uma relevante discricionariedade do poder público.

“Em termos práticos, afirmar a existência pura e simples de um princípio da legalidade permitiria que o processo de concretização das normas jurídicas conduzisse ao surgimento de direitos e obrigações **não** constantes em lei” (JUSTEN FILHO, 2009, p. 124) (grifo do autor). Eis o escopo axiológico que visa imputar uma regra de legalidade, e não pura e simplesmente um princípio.

Entende a administração pública, na pessoa da autarquia federal INSS, que a renúncia ao vínculo aposentado-benefício apenas seria crível com a previsão expressa em lei.

Tal afirmação possui como paradigma alguns regimes assemelhados (de Previdência Própria) que tem norma descritiva neste sentido, como é o caso do disposto na Lei nº 8.112/90⁴, que regula o estatuto dos servidores públicos federais.

Contudo, esta analogia é falha. O que se busca com a desaposentação não é a reversão da aposentadoria para a volta ao trabalho. O retorno a atividade laboral, como dito anteriormente, já é tido como *clausula pétrea*. A real visão é de que o segurado possa se desvencilhar do benefício com o fim de obter um novo mais vantajoso.

Da análise do princípio da legalidade permite-se a conclusão pela admissibilidade à renúncia, tendo em vista a ausência de proibitivo legal. “A vedação no sentido da impossibilidade da desaposentação é que deveria constar de lei. A sua autorização é presumida, desde que não violados outros preceitos constitucionais” (IBRAHIM, 2005, p. 65).

Deste modo, valer-se do princípio da legalidade como impeditivo normativo é macular o sistema previdenciário de inversão valorativa, concedendo

⁴ Art. 25 - Reversão é o retorno à atividade de servidor aposentado:

[...]

II - no interesse da administração, desde que: [...]

maior acuidade à lei em detrimento aos direitos fundamentais dos segurados-beneficiários.

Fato é que, "a Administração Pública não pode, por simples ato administrativo, conceder direitos de qualquer espécie, criar obrigações ou impor vedações aos administrados; para tanto, ela depende de lei" (DI PIETRO, 2013, p. 65).

Destarte, é perceptível que paira sobre a administração pública a impossibilidade na concessão da desaposentação. Esta afirmação se coaduna com o próprio princípio da legalidade, pois incumbe à administração pública fazer somente aquilo que a lei mandar, e a *contrário sensu*, não pode a administração conceder a desaposentação, pois não há lei que a possibilita.

Ainda, o INSS vincula-se à Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06 de Agosto de 2010, que tolhe expressamente a renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e por idade.

Portanto, sentido nenhum faria o ilustre julgador vincular a prestação jurisdicional ao pedido administrativo, vez que, nesta seara se sabe a resposta, antes mesmo de questioná-la. Se tal assertiva é verídica, conclui-se que de modo algum pode o juiz competente extinguir o feito devido a ausência de interesse de agir⁵, baseado na inadequação da via eleita, sob a alegação de que o pedido administrativo ocasionaria a solução para a lide judicial, e desnecessário seria mover a máquina estatal neste caso.

Entendimento que deve ser consolidado na jurisprudência.

Rememora-se que os ensinamentos Ponteanos apregoam a superioridade da norma legal (lei em sentido estrito) em face das Portarias, Decretos e Instruções Normativas, prevalecendo aquela sobre esta.

Portanto, a disposição constitucional acerca de "fazer ou deixar de fazer senão em virtude de lei" (art. 5º, II da CF/88) corrobora o entendimento de que a Instrução Normativa que vincula o INSS não serve de proibitivo ao particular, e ainda, a superveniência de uma lei tratando sobre o tema vincula a administração pública aos ditames legais, ainda que haja normas internas em sentido oposto.

⁵ Compõe as Condições da Ação: Possibilidade Jurídica do Pedido, Interesse de Agir e Legitimidade de partes. De modo que na ausência de uma dessas, deve o juiz extinguir o feito, sem julgamento do mérito, conforme prevê o art. 267, VI do Código de Processo Civil.

Neste íterim, outro ponto que merece destaque é a análise do art. 18, § 2º da Lei nº 8.213/91, que é utilizado como argumento desfavorável ao instituto em comento, gerando discussões através da interpretação literal da norma. *In verbis*:

Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços:

§ 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social – RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.

Conforme entendimento exarado pelo Ministro Marco Aurélio, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 381.367 – adiado em razão do pedido de vista formulado pelo Ministro Dias Toffoli – o dispositivo atua de maneira suplementar ao artigo 124 da mesma lei.

Partindo deste pressuposto, equivocadamente mantém-se como fundamento adverso, vez que, esta norma, impede tão somente a acumulação de dois benefícios, nada tem a ver com a situação em discussão. Pelo contrário, é pressuposto confirmativo para a existência da desaposentação, pois é através dela que se cumpre o mandamento legal.

O referido dispositivo impede que o beneficiário goze dois benefícios conjuntamente, possibilitando como exceção, o salário família e a reabilitação profissional, quando empregado. Partindo do pressuposto que o referido dispositivo possui rol taxativo, é certo que qualquer outro benefício que deseja acumular é expressamente impedido pela norma.

Desta forma, o objetivo da desaposentação é cumprir o que dispõe esse artigo de lei, permitindo que o aposentado-contribuinte extinga sua relação, retornando ao *status quo ante* na condição de mero contribuinte, podendo gozar do mesmo ou de outro benefício, e não cumular os dois benefícios.

Portanto, perfeitamente válido conjecturar que a proibição se refere ao gozo simultâneo de vários benefícios, e não propriamente à renúncia.

Por fim, o único artigo de lei a dispor sobre a desaposentação, art. 181-B do Decreto Lei nº 3.048/99, proíbe expressamente a renúncia e a reversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela Previdência Social.

Sem muitos obstáculos, “a proibição de renúncia, a nosso ver, não poderia ser veiculada por Decreto, uma vez que somente a lei pode limitar direitos” (SANTOS, 2014, p. 388). Desta forma, ao passo que o Decreto não surte eficácia na desaposentação, e não há lei ordinária que coibi a renúncia do benefício, a Constituição Federal garante aos cidadãos máxima ampliação de direitos e garantias fundamentais possibilitando a renúncia ao benefício de aposentadoria, visando à outra com *quantum* pecuniário mais promissor.

Por conseguinte, ainda que existam normas que vão de encontro à possibilidade da renúncia, estas possuem hierarquia inferior à lei em sentido estrito, fixadas na base piramidal Ponteana, e a própria Constituição Cidadã garante aos cidadãos total ampliação de seus direitos e garantias, quando possível.

4.3.2 Equilíbrio financeiro e atuarial

O aspecto econômico é muito valorado quando da decisão pela concessão ou não da desaposentação.

Insurge-se nesta discussão o desconto previdenciário do trabalhador aposentado, fundamentado pelo próprio princípio da universalidade do custeio da Previdência Social, já declarado constitucional⁶ pelo STF, e além da visão individual, tem-se uma visão panorâmica do sistema para verificar a viabilidade atuarial do instituto.

Quando o segurado se aposenta, dentro das regras estabelecidas pelo sistema, presume-se que o custeio deste já se encontra exaurido, de modo que somente passa a gozar do valor pecuniário, isento do exercício laboral.

Contudo, quando do retorno deste segurado a atividade, o recolhimento se torna obrigatório gerando um novo custeio ao sistema de Previdência Social, sendo plenamente justificável a reversão destes valores em seu favor, em posterior pedido de desaposentação.

⁶ RE 437.640, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Julgamento: 05.09.2006. No mesmo sentido: Ag. Reg. no AI n° 668.531, Relator. Min. Ricardo Lewandowski, Julgamento: 30.06.2009. Ag. Reg. no RE 381.268, Relatora Min. Ellen Gracie, Julgamento: 24.11.2009.

Seria também plenamente justificável que o segurado em RGPS, utiliza-se deste tempo contributivo para se aposentar no RPPS, tendo em vista o sistema da compensação financeira.

Aqui também inexistiu prejuízo ao RGPS, pois ainda que o segurado já tenha recebido algumas parcelas do benefício, tal fato não terá impacto prejudicial, pois o montante acumulado será utilizado em período temporal menor, já que a expectativa de vida, obviamente, reduz-se com o tempo (IBRAHIM, 2005, p. 55).

Ocorre que, nos moldes atuais estes valores não são revertidos em favor do segurado, ocorrendo um *superávit* aos cofres da Previdência Social desde 1995, quando da entrada em vigência da Lei nº 9.032/95, que extinguiu a isenção da contribuição previdenciária dos aposentados que continuavam trabalhando, resultando, desta forma, em um desequilíbrio sistêmico incompreensível.

Valer-se do fundamento de que a concessão da desaposentação poderia “quebrar” os cofres públicos é subverter o foco do ponto viciado. Se o fundamento do sistema é “contribuir para jubilar”, se faz imperioso, a afirmativa de que o instituto é plenamente admissível.

Da análise do modelo de Previdência Social, que prevê o recolhimento para posterior jubilo, é plenamente justificável a desaposentação. Tem-se que, se o aposentado continua contribuindo aos cofres públicos, este criará uma expectativa de direitos, assim como os demais segurados não aposentados, que recolhem visando posterior benefício. Desta forma, para garantia do equilíbrio financeiro, é necessário que esta expectativa seja revertida em benefício previdenciário após a conclusão de seu *iter* legal, sob pena de contrariar normas legais.

A igualdade é axioma básico de qualquer ciência. O próprio manto constitucional prevê essa equidade entre os trabalhadores.

O princípio do equilíbrio financeiro e atual do sistema, incorporado com a EC nº 20/98, que alterou o art. 40, *caput* e o art. 201, *caput*, garante inclusive a devida contraprestação do custeio mantido pelo segurado, visando manter o equilíbrio do sistema previdenciário.

Assim, o “equilíbrio financeiro é a garantia de equivalência entre as receitas auferidas e as obrigações do regime previdenciário em cada exercício financeiro” (GOES, 2012, p. 28). Contudo, atualmente há somente receita auferida, sem qualquer obrigação do regime previdenciário para com seu contribuinte.

Ainda que a oposição tente encontrar fundamentos no princípio da solidariedade, o fato é que o sistema se sustentaria sem a contribuição destes beneficiários que retornam ao trabalho, pois do ponto de vista técnico, na qualidade de aposentado em que estão, nada devem à Previdência Social. Vale destacar ainda que a solidariedade sofre limitação a partir do momento em que outro aspecto previdenciário está sendo violado, como a equivalência entre a contribuição social e a sua devida retribuição, conforme analisaremos alhures.

Analogicamente, podíamos refletir da seguinte maneira: se este aposentado não retornasse a atividade laboral, ficasse em seu lar gozando o mísero salário que a administração lhe paga (situação essencialmente prevista no modelo previdenciário brasileiro), o sistema de Previdência Social se manteria, pois os segurados que estão na ativa manteriam o equilíbrio financeiro.

Destarte, o retorno deste aposentado passa despercebido aos cofres públicos, tanto é que antes de 1995 eles sequer recolhiam contribuição, ou quando o faziam, o pecúlio possibilitava sua recompensa. Nos moldes atuais, em que não há previsão destes institutos, o novo custeio deve gerar o correspondente benefício, conforme mandamento constitucional.

Contudo nenhum outro benefício previdenciário pode ser concedido àquele que está em gozo do benefício de aposentadoria em razão do que dispõe a Lei nº 8.213/91. Por conseguinte, o custeio previdenciário sem a correspondente contraprestação fere dispositivo constitucional, gerando *superávit* ao sistema previdenciário.

Deste modo, se o sistema obriga o aposentado a recolher, em busca da efetividade do princípio da solidariedade, para que haja fundos previdenciários para a aposentadoria de outrem, tem-se por certo que na requisição do seu benefício (por parte do aposentado ativo) a ordem deve se inverter, tendo sua nova aposentadoria paga por aqueles que ativos estão. Portanto, a única forma de satisfazer o conceito adequado de “Equilíbrio Financeiro e Atuarial” é a incorporação da desaposentação no ordenamento jurídico brasileiro.

4.3.3 Ato jurídico perfeito

O ato jurídico perfeito se perfaz quando do exaurimento de todas as fases previstas na norma legal. Ato jurídico perfeito “é aquele que reúne todos os elementos necessários a sua exequibilidade ou operatividade, apresentando-se apto e disponível para produzir seus reguladores efeitos” (MEIRELLES, 2008, p. 177).

Desta forma, o ato jurídico perfeito da aposentadoria, no RGPS, se completa quando da filiação, contribuição, tempo de exercício e ato concessório do benefício. E noutro plano, quando a cobertura é de contingentes sociais, o *iter* legal se completa quando da proteção a este segurado inválido. Ao chegar ao fim de toda a caminhada prevista em lei, dizemos que o segurado possui o direito adquirido frente àquele benefício.

Tem-se, portanto, um elo entre os dois direitos, de modo que o ato jurídico perfeito nasce no próprio contexto do direito adquirido.

Neste viés, a Constituição Federal de 1988 tutela o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada em seu art. 5º, XXXVI, figurando-se na condição de cláusula pétrea, garantindo ao possuidor a preservação de seu direito.

Salienta-se que, propositadamente, o legislador constituinte colocou esses três institutos conjuntamente, em um mesmo inciso. A busca incessante pela justiça, inviolabilidade e irredutibilidade dos direitos e garantias fundamentais tornaram motivos para sua conjuntura.

Na seara previdenciária esta garantia tem extrema importância, pois tem o beneficiário a segurança de que o seu direito não será revisto, nem violado, garantindo uma maior efetividade ao que propõe a tutela constitucional.

Contudo este direito não é imutável. O que a Carta Magna prevê é a segurança jurídica para que estes direitos não sejam violados, e não balizar a efetivação dos mesmos, e esta assertiva se perfaz, com coerência lógica, possibilitando assim a renúncia por parte de seu titular.

No direito brasileiro a máxima jurídica do “*ad impossibilia nemo tenetur*”, mais conhecido como “quem pode o mais, pode o menos”, é de cristalina verdade jurídica. Isso porque as normas legais garantem àquele que tem o direito adquirido “maior”, poder praticar atos “menores”, tendo em vista que estes estão acobertados por aqueles.

Esta premissa é fundamental. Permite-se a conclusão de que aquele segurado que possui o direito adquirido sobre o benefício possa fazer a opção de querer recebê-lo e usufruir sem qualquer impeditivo, e com muito mais razão se faz a afirmação contrária, de modo que, quem pode querer recebê-lo, pode também querer recusá-lo, ou renunciá-lo.

Os institutos do ato jurídico perfeito e do direito adquirido, numa análise teleológica constitucional, permitem que haja ampliação do direito individual, pois é esta a característica dos direitos fundamentais: elástico ao máximo a interpretação dos direitos frente aos indivíduos. Portanto, os segurados que continuam na ativa possuem o direito de querer denegar a prestação da tutela por parte do ente público, sob um motivo extremado de justiça social, qual seja: desaposeção.

[...] o ordenamento jurídico se subordina à Carta Magna, e esta assegura a liberdade de trabalho, vale dizer, a de permanecer prestando serviços ou não (até depois da aposentação). Deste postulado fundamental deflui a liberdade de escolher o instante e se aposentar ou não fazê-lo. Ausente essa diretriz, o benefício previdenciário deixa de ser libertador do homem para tornar o seu cárcere (MARTINEZ, 2009, p. 82).

A CF/88 proporciona fortes restrições ao legislador quando o assunto é direitos fundamentais. Qualificados como cláusulas pétreas, a Constituição Federal impede que haja a sua redução, contudo, se visar ampliação, nenhuma óbice encontra, pois são elevados a respeitáveis patamares sem qualquer inferência pelo poder público.

Desta forma, se o próprio possuidor do direito objetivar qualquer aumento nos direitos fundamentais, optando pela renúncia à aposentadoria, não há porque denegar sua prestação.

Destarte, sedimentar o entendimento de que o benefício é irrenunciável é dar uma visão deturbada e equivocada ao tema, isto porque a interpretação da norma constitucional não prevê como ilegal tal aplicação, e sendo ela ampliadora de direitos, sua legalidade é presumida e aceita.

As normas previdenciárias, por possuírem fundamento constitucional, permitem a interpretação *in dubio pro segurado*. Indubitavelmente, a aceitação da renúncia ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido dos benefícios previdenciários garante ao possuidor maior direito acerca do instituto em discussão.

Insta sobrestar que de acordo com o Ministro Relator Octavio Gallotti, no Recurso Especial nº 167.887/SP, “os princípios do direito adquirido e do ato jurídico perfeito são erigidos, pela Constituição, em garantia do indivíduo, perante o Estado, e não em sentido inverso”.

Vale dizer ainda, que a renúncia ao benefício de aposentadoria se legitima por se tratar de um direito patrimonial, sendo perfeitamente aceitável a sua renúncia, tendo em vista que depende somente e tão somente da vontade do segurado.

Verifica-se tais preceitos no Acórdão proferido pelo Relator Desembargador Federal Néviton Guedes, do TRF 1ª Região, em julgamento do Recurso *Ex Officio* nº 2008.34.00.024286-6/DF:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. RENÚNCIA. CONCESSÃO DE NOVO BENEFÍCIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. DIREITO PATRIMONIAL DISPONÍVEL. LEI Nº 8.213/1991, ART. 18, § 2º. 1. Consoante jurisprudência firmada pelas duas Turmas que compõem a Primeira Seção deste Tribunal, ressalvado o ponto de vista contrário do próprio relator, é possível a renúncia à aposentadoria por tempo de contribuição anteriormente concedida e a obtenção de uma nova aposentadoria, no mesmo regime ou em regime diverso, com a majoração da renda mensal inicial, considerando o tempo de serviço trabalhado após a aposentação e as novas contribuições vertidas para o sistema previdenciário. 2. Fundamenta-se a figura da desaposentação em duas premissas: a possibilidade do aposentado de renunciar à aposentadoria, por se tratar de direito patrimonial, portanto, disponível, e a natureza sinalagmática da relação contributiva, vertida ao sistema previdenciário no período em que o aposentado continuou em atividade após a aposentação, sendo descabida a devolução pelo segurado de qualquer parcela obtida em decorrência da aposentadoria já concedida administrativamente, por consistir em direito regularmente admitido. Precedentes do STJ. 3. Tratando-se, no caso, de mandado de segurança, são devidas apenas as parcelas vencidas após o ajuizamento da ação, que devem ser compensadas com aquelas percebidas pela parte autora com a aposentadoria anterior, acrescidas de correção monetária e de juros de mora, na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução/CJF 134, de 21.12.2010. 4. Remessa oficial parcialmente provida. (TRF-1 - AC: 18655 DF 0018655-54.2011.4.01.3400, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES, Data de Julgamento: 08/08/2012, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: e-DJF1 p. 51 de 02/05/2013) (grifo nosso).

Ainda, nesse sentido o julgamento do Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.334.488/SC:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. SANEAMENTO. MATÉRIA DE DIREITO DEVIDAMENTE PREQUESTIONADA NA ORIGEM. INAPLICABILIDADE DAS SÚMULAS 211 E 7-STJ. PREVIDENCIÁRIO.

1. De fato, o acórdão embargado incorreu em erro material, uma vez que a questão discutida no agravo regimental não demanda o reexame do conjunto fático-probatório.

2. Nos termos da jurisprudência pacificada nesta Corte de Justiça, "os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento" (STJ - EDcl no AgRg nos EDcl no REsp: 1296196 RS 2011/0292677-0, Relator: Ministro MOURA RIBEIRO, Data de Julgamento: 17/09/2013, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 23/09/2013) (grifo nosso).

Resta demonstrada que a natureza patrimonial do benefício ratifica o disposto de que a aposentação pode ser renunciada em favor do próprio segurado, pois somente este pode exercer esta opção, de tal forma que não se esbarra como impeditivo, o ato jurídico perfeito, tampouco o direito adquirido, de modo que estes visam a não interferência Estatal no benefício personalíssimo, e não abdicação pelo próprio segurado como possuidor deste direito fundamental supra exposto.

4.3.4 Efeitos da desaposentação

Malgrado o caráter justiceiro da desaposentação, em seu julgamento pelos tribunais pode ocasionar alguns efeitos maléficos ao titular do direito. Quando o beneficiário opta por requerer a tutela de seus interesses no judiciário, sabe ele que os resultados da tutela pretendida podem ser favoráveis ou não, a depender de diversos fatores, como a convicção do magistrado acerca do assunto.

Destarte, somente uma parcela minoritária de juízos não admitem a desaposentação, já é cediço na jurisprudência a admissibilidade do instituto, o que o torna cada dia mais incontroverso. Contudo a procedência do pleito pode implicar na devolução de todos os valores por ele obtidos, durante o período da primeira aposentação até a data do pedido de desaposentação, com fundamento de que somente através destas devoluções conseguir-se-ia garantir o equilíbrio do sistema de Previdência Social.

Devido a esta contrapartida, ou ainda, negativas de tutela, perpetradas por alguns juízos, muitos processos chegaram ao STJ para discutir se esta decisão estaria condizente com as normas do ordenamento jurídico pátrio infraconstitucional.

Isto posto, a competência deste superior tribunal é de uniformizar e a interpretar as leis no plano infraconstitucional, ficando o plano constitucional a cargo do STF, conforme o mando constitucional (artigos. 102 e 105 da CF/88).

O Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, em seu art. 9º, § 1º, XIII, atribui à Primeira Seção a competência para processar e julgar os feitos relativos a benefícios previdenciários, inclusive os decorrentes de acidente de trabalho.

Muitas ações chegaram às turmas do STJ, em grau recursal, para julgamento dos pedidos de desaposentação. Devido a esta grande demanda, o egrégio tribunal deliberou por uniformizar o entendimento sobre o assunto para evitar delongas na prestação jurisdicional, deixando em evidência vosso entendimento através do julgamento do assunto em Recurso Especial Repetitivo, previsto no art. 543-C do Código de Processo Civil.

Este recurso se coaduna na escolha de uma, ou algumas, ações, dentro várias outras sobre o mesmo assunto; aquela que possua o maior número de teses possíveis, para que o Tribunal a julgue e aplique o mesmo entendimento para as demais.

Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral dar-se-á por amostragem, mediante a seleção de recursos que apresentem de maneira adequada a controvérsia. Os demais recursos que versem sobre o mesmo assunto devem ficar sobrestados na origem até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça a respeito da questão posta em exame (art. 543-C, §1º, CPC).

[...]

A controvérsia deve ser apresentada mediante recursos que abordem a controvérsia constitucional em tantas perspectivas argumentativas quantas forem possíveis (MARINONI e MITIDIERO, 2010, p. 576).

Em julgamento do Recurso Especial Repetitivo n.º 1.334.488/SC, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negou provimento ao recurso interposto pelo INSS, tutelando o interesse do beneficiário.

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA.DESAPOSENTAÇÃO E REAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA. CONCESSÃO DE NOVO E POSTERIOR JUBILAMENTO. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. 1. Trata-se de Recursos Especiais com intuito, por parte do INSS, de declarar impossibilidade de renúncia a aposentadoria e, por parte do segurado, de dispensa de devolução de

valores recebidos de aposentadoria a que pretende abdicar. 2. A pretensão do segurado consiste em renunciar à aposentadoria concedida para computar período contributivo utilizado, conjuntamente com os salários de contribuição da atividade em que permaneceu trabalhando, para a concessão de posterior e nova aposentação. 3. Os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento. Precedentes do STJ. 4. Ressalva do entendimento pessoal do Relator quanto à necessidade de devolução dos valores para a reaposentação, conforme votos vencidos proferidos no REsp 1.298.391/RS; nos Agravos Regimentais nos REsp 1.321.667/PR, 1.305.351/RS, 1.321.667/PR, 1.323.464/RS, 1.324.193/PR, 1.324.603/RS, 1.325.300/SC, 1.305.738/RS; e no AgRg no AREsp 103.509/PE. 5. No caso concreto, o Tribunal de origem reconheceu o direito à desaposentação, mas condicionou posterior aposentadoria ao ressarcimento dos valores recebidos do benefício anterior, razão por que deve ser afastada a imposição de devolução. 6. Recurso Especial do INSS não provido, e Recurso Especial do segurado provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (STJ, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 08/05/2013, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO).

Deste julgado que consolida a jurisprudência do STJ se extrai o substrato para que os magistrados reconheçam tal instituto. Embora estes não estejam vinculados à jurisprudência, os precedentes garantem ao possuidor do direito a tutela do seu interesse quando alcançar o Superior Tribunal, que, da decisão uniformizadora, os obriga a dar provimento do recurso que contrariou o entendimento sedimentado. E, os recursos que condizem com a situação pacificada, sequer são reconhecidos.

Acerca de todo o alegado, analisemos os principais pontos controversos pacificados por este tribunal:

Entendeu a corte, que seria necessário pacificar dois pontos essenciais para o deslinde jurisprudencial, quais sejam, “a possibilidade de o segurado renunciar à aposentadoria e, se admissível, a necessidade de devolução dos valores recebidos por força do benefício preterido”.

Por todo o exposto no voto a aposentação é tida no direito brasileiro como direito patrimonial disponível, inexistindo fundamento jurídico para o indeferimento da renúncia quando ela mesma constitui liberalidade para o aposentado, prescindindo, desta forma, de devolução dos valores recebidos para concessão de novo benefício, concluindo-se que os efeitos são ex nunc, ou seja, não retroage a data da aposentadoria.

Cumpra salientar que, obrigar a devolução dos valores recebidos pelo segurado para o fim de conceder a desaposentação é o mesmo que julgar improcedente a ação, isto porque a monta do valor total torna impossível financeiramente cumprir a decisão judicial. Imaginemos o empregado-aposentado que por singelos cinco anos permaneceu em atividade obtendo um salário mínimo pelo INSS, e agora deseja desaposentar-se, deveria devolver ao INSS aproximadamente R\$ 43.000,00 (quarenta e três mil reais). Ou seja, obrigar a devolução dos valores é “dar com uma mão e tirar com a outra”, é denegar a efetiva aplicação do instituto, e acima de tudo contrariar a jurisprudência pacífica do STJ.

Ainda que, futuramente, torne-se obrigatório a devolução dos valores angariados pelo aposentado durante o gozo do benefício, somente seria possível garantir o real ressarcimento caso houvesse superveniência legal tratando do assunto, conforme leciona Santos (2014, p. 387):

Mesmo que se admita ser possível a desaposentação se devolvidos os proventos recebidos enquanto durar a aposentadoria, somente a lei poderá estabelecer os critérios e formas de cálculo do *quantum* a ser devolvido, levando em consideração a diversidade de regimes e o aproveitamento dos salários de contribuição que embasaram o cálculo da aposentadoria desfeita. Sem o estabelecimento de critérios legais, não há como assegurar o real ressarcimento do regime previdenciário que pagou os proventos.

Neste mesmo sentido:

[...] O tecnicamente correto é o advento de uma lei reguladora da matéria, sem o que vão se formando diferentes correntes de pensamento que prejudicam a construção do instituto, como aconteceu com o cálculo da indenização da Lei nº 9.032/95, em 2009 convivendo com cerca de sete soluções jurisprudenciais distintas (*sic*). Exceto se o legislador for capaz de especificar um critério previdenciariamente justo (máxime sopesando-se as combinações matemáticas possíveis de tipos de planos, regimes financeiros, tábuas de mortalidade, modalidades de renda inicial etc.), tal critério deve ser cometido ao Poder Executivo que, a exemplo da Lei nº 9.796/99, estabeleceria os parâmetros necessários para que não haja prejuízo em nenhum dos planos de benefícios envolvidos [...] (MARTINEZ, 2008, p. 621-626).

Por fim, não há subsídios para se fundamentar pela restituição dos valores, tendo em vista trata-se de verba de caráter alimentar, possuindo *efeitos ex nunc* quando da concessão da desaposentação. Outrossim, pelo fato de ser jurisprudência pacífica do STJ. E, ainda que fosse estabelecido o efeito *ex tunc*, retroagindo à data do primeiro benefício, obrigando o empregado-aposentado a

restituir todos os valores obtidos, deveria haver norma neste sentido, estabelecendo os requisitos e mantendo a restituição real e justa destes valores.

4.4 Projetos de Leis

Visando recompor a omissão legislativa acerca da matéria, causada pela promulgação da Lei nº 9.032/05 que extinguiu benefício que equilibravam o sistema, o Congresso Nacional teve principalmente duas iniciativas, uma em 2002 com o Projeto de Lei nº 7.154/02, e outra em 2010, o Projeto de Lei nº 91/2010.

O primeiro grande passo legislativo se deu através da propositura do Projeto de Lei nº 7.154/02, iniciada pelo Deputado Inaldo Leitão. O referido projeto de lei visava acrescentar um parágrafo único ao art. 54 da Lei nº 8.213/91, apresentando a seguinte redação:

As aposentadorias por tempo de contribuição e especial concedidas pela Previdência Social, na forma da lei, poderão, a qualquer tempo, ser renunciadas pelo Beneficiário, ficando assegurada a contagem do tempo de contribuição que serviu de base para a concessão do benefício.

Tramitado na Câmara, o projeto seguiu no Senado Federal com alteração da Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania, que alocou a alteração legislativa na seção restrita à contagem recíproca de tempo de serviço, alterando, desta forma, o art. 96, inciso III e acréscimo de um parágrafo único ao artigo da mesma norma, contendo a seguinte redação:

Lei 8.213/91, art. 96 [...]

III - não será contado por um regime previdenciário o tempo de contribuição utilizado para fins de aposentadoria concedida por outro, salvo na hipótese de renúncia ao benefício.

Parágrafo Único. Na hipótese de renúncia à aposentadoria devida pelo Regime Geral de Previdência Social, somente será contado o tempo correspondente a sua percepção para fins de obtenção do benefício por outro regime previdenciário, mediante indenização da respectiva contribuição, com os acréscimos previstos inciso IV do caput deste artigo.

Tendo em vista que o princípio deste projeto era omissivo quanto a devolução dos valores percebidos, com a alteração elaborada pelo Senado Federal

“a lacuna existente no Projeto de Lei nº 7.154/02 foi sanada, adotando-se a corrente da obrigatoriedade de retorno aos cofres públicos de todos os valores recebidos durante a aposentadoria renunciada” (ALENCAR, 2011, p. 117).

Calha neste passo transcrever um pequeno trecho que fundamentou a propositura deste projeto de lei:

A renúncia é ato unilateral que independe de aceitação de terceiros, e, especialmente, em se tratando de manifestação de vontade declinada por pessoa na sua plena capacidade civil, referentemente a direito patrimonial disponível. Falar-se em direito adquirido ou em ato jurídico perfeito, como tem sido alegado por aquele Instituto, é interpretar erroneamente a questão. Nesse caso, a garantia do direito adquirido e da existência de ato jurídico perfeito, como entendido naquele Instituto, só pode operar resultado contra o Poder Público, sendo garantia do detentor do direito. Se a legislação assegura a renúncia de tempo de serviço de natureza estatutária para fins de aposentadoria previdenciária, negar ao aposentado da Previdência, em face da reciprocidade entre tais sistemas, constitui rematada ofensa ao princípio da analogia em situação merecedora de tratamento isonômico (LEITÃO, 2002, p. 02).

O projeto, após aprovação na Câmara dos Deputados e no Senado, foi totalmente vetado pela Presidência da República em dezembro de 2007, esvaindo-se todas as soluções legislativas apuradas até o momento.

Embora não tivesse especificidades suficientes para pôr fim às celeumas judiciais que gravitam em torno do tema, tal projeto teria positivado importante disposição normativa à desaposentação.

Outro Projeto de Lei que também merece destaque, de iniciativa do Senador Paulo Paim, é o PLS nº 91/2010, o qual prevê acréscimo ao art. 57 da Lei nº 8.213/91, incluindo o §§ 9º e 10. Contudo, mediante Parecer nº 262/2013 do Senado Federal alterou-se o local de inclusão das alterações, tendo em vista a impropriedade técnica, pois o art. 57 se trata de aposentadoria especial.

Desta forma, o PLS alterou a reforma visando incluir o art. 18-A, § 1º e § 2º na Lei nº 8.213/91, contendo o seguinte texto:

Art. 18-A. O segurado que tenha se aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS), seja a sua aposentadoria por tempo de contribuição, especial ou por idade, pode, a qualquer tempo, renunciar ao benefício da aposentadoria.

§ 1º Ao segurado que tenha renunciado ao benefício da aposentadoria é assegurado o direito à concessão de nova aposentadoria, no âmbito do RGPS, utilizando-se a contagem do tempo de contribuição que serviu de base para a concessão do benefício objeto da renúncia e a contagem do tempo de contribuição posterior à renúncia, bem como o direito ao cálculo de nova renda mensal do benefício, na forma do regulamento.

§ 2º A renúncia do segurado à aposentadoria, para fins de concessão de novo benefício no âmbito do RGPS, não implica devolução dos valores percebidos enquanto esteve aposentado.

Parece-nos que este projeto torna real algumas das propostas da desaposentação, destacando o § 2º que prescinde de devolução dos obtidos enquanto esteve aposentado. O único aspecto medíocre, que merece destaque, é a impossibilidade de utilizar a contagem de tempo de contribuição em outro regime previdenciário.

A proposta já foi aprovada pela Comissão de Assuntos Sociais, Comissão de Assuntos Econômicos, Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania e pela Comissão de Agricultura e Reforma Agrária, aguardando a sua inclusão na pauta do Plenário.

Enquanto isso a classe trabalhadora labuta todos os dias tendo ciência de que a omissão legislativa lhes causa prejuízos.

4.5 Posicionamento Parcial do STF

Recentemente, dia 09 de Outubro de 2014, o Supremo Tribunal Federal abriu a sessão do plenário com o julgamento dos Recursos Extraordinários nº 827.833 e nº 661.256 – julgamento em conjunto – visando por fim a celeuma jurídica da desaposentação.

Salienta-se que o Recurso Extraordinário nº 381.367, de relatoria do Ministro Marco Aurélio, deveria ter sido colocado neste mesmo julgamento conjunto, contudo por motivos alheios à vontade do pleno não foi possível.

Os presentes recursos seguem relatoria do Ministro Luís Roberto Barroso, que, com grande proficiência, proferiu o seu voto nesta ocasião, merecedor destaque neste trabalho.

O Recurso Extraordinário posto em discussão é um exemplo marcante de como a Desaposentação cria diferentes perspectivas, entendimentos e diversas formas de aplicação. Em primeiro grau, o segurado pretendia a aplicação do instituto, visando contabilizar o período pós-aposentação em que verteu contribuições previdenciárias, em uma nova aposentadoria, contudo proferida a

sentença, o magistrado de primeiro grau julgou totalmente improcedente, vedando a desaposentação. Já em segundo grau (TRF, 4ª Região, Santa Catarina), o Tribunal fundamentou ser possível a aplicação do instituto, desde que o segurado restituísse os valores recebidos. E, por fim, ao chegar no STJ, esta corte entendeu ser possível a desaposentação, sem a necessidade de restituir os valores recebidos.

Verifica-se que um mesmo caso concreto gerou uma preocupante insegurança jurídica ao ordenamento, tendo em vista os posicionamentos conflitantes, razão pela qual a matéria chegou até a Suprema Corte.

Assim, destacaremos os principais pontos da fala do Ministro Relator Luís Roberto Barroso, na sessão do dia 09 de Outubro de 2014, transmitidos pela Tv Senado, diretamente do plenário do STF.

Durante toda a sua substancial fala, o ministro Barroso destacou que os fundamentos constitucionais do RGPS serviriam de elementos para decidir o caso concreto. Ademais, dividiu o voto em algumas partes, estabelecendo "teses", visando construir um argumento sólido.

Iniciou destacando que no RGPS há um duplo fundamento, um sistema contributivo e solidariedade, conforme dispõe o art. 195, II da CF/88, e o art. 201 deste mesmo diploma reforça que o sistema é contributivo, estabelecendo inclusive as prestações mínimas a que fazem jus os segurados e o modelo de financiamento destas prestações.

O princípio da solidariedade, por sua vez, fundado amplamente no própria dignidade da pessoa humana, no qual o Estado cria redes sociais de proteção aos necessitados, é em parte financiado por aqueles que não são beneficiários, como as empresas, o governo e a sociedade, qualificando-se os traços marcantes de que o sistema brasileiro é contributivo e solidário.

Assim, relata Barroso, que não há uma comutatividade estrita entre a contribuição e o benefício que é recebido, pois não é um sistema de capitalização, mas sim de repartição simples. Mais do que isso, há diversas hipóteses em que é possível identificar uma aparente injustiça, como o segurado que contribui toda a vida e nada recebeu - como aquele que contribui durante toda a vida, faleceu antes de obter o benefício de aposentadoria e não deixou nenhum dependente -, ou reversamente, aquele que esteja há semanas, ou meses, e tenha se tornado inválido irá se beneficiar do sistema, tendo contribuído muito pouco.

Portanto, destacou que dentre essas duas balizas, solidariedade e caráter contributivo, o legislador ordinário tem amplo poder de conformação normativa do sistema previdenciário, salientando que não se trata de um poder absoluto, tendo em vista estar vigente em um estado democrático, assim, ele sofre dois limites.

Segundo Barroso, o primeiro limite, embora não haja uma comutatividade rígida entre contribuição e benefício, é o estabelecimento de uma correspondência mínima entre contribuição e benefício, sob pena de se anular o caráter contributivo do sistema, ficando apenas o caráter solidário. O sistema não é apenas solidário, é um misto do contributivo e o solidário.

Já o segundo limite é estabelecido pelo princípio da isonomia, que é um objetivo da república, um direito fundamental e um princípio específico no RGPS, tal como estabelecido no art. 201, § 1º da CF/88.

Desta forma, concluí a primeira linha de raciocínio: o dever de isonomia de um lado, e a contribuição sem qualquer benefício de outro, são os dois parâmetros.

Pelo art. 195, II da CF/88, os aposentados do RGPS são imunes a cobrança de contribuição previdenciária, pois só tem vigência para os servidores públicos, e depois que o aposentado retorna ao trabalho passa a ser contribuinte da Previdência Social em relação a esta nova atividade. Raciocinou Barroso que, portanto, é imposto a este empregado-aposentado os mesmos deveres como todos os trabalhadores, mesmo aqueles que ainda não se aposentaram.

Contudo, em uma análise perspicaz do sistema previdenciário, Barroso destaca que esta simetria não se repete no tocante aos seus direitos oriundos da interpretação que se presente dar ao art. 18, § 2º da Lei nº 8.213/91, tendo em vista que, aquele que volta a trabalhar recebe apenas o salário família e reabilitação profissional, conforme dispõe este artigo, e nesta interpretação, os aposentados que retornam a atividade contribuem para o sistema como todos os outros trabalhadores, mas não possuem os mesmos benefícios em troca destas contribuições. Relembrou que anteriormente havia o pecúlio, por meio do qual elaborava o equilíbrio do sistema mediante a restituição dos valores contribuídos na pós-aposentação.

Sob a ótica de Barroso, impor-se ao trabalhador que volta a atividade apenas o dever de contribuir sem poder aspirar nenhum tipo de benefício em troca viola o sistema constitucional contributivo e solidário. Sendo bem certo que os dois

benefícios excepcionados pelo § 2º, do art. 18, que são salário família e auxílio reabilitação, são, quando não inexistentes, muito raramente desfrutáveis pelos trabalhadores.

Portanto, considerou que a vedação à desaposentação, que não consta em nenhuma norma legal, produziria um resultado incompatível com a Constituição Federal, obrigando um trabalhador a contribuir sem ter nenhuma perspectiva de benefício posterior. Portanto, vedar a aquisição de um posterior benefício não significa impossibilidade de renunciar ao vínculo original com a aquisição de um novo vínculo.

Concluiu que a primeira tese tem como fundamento a possibilidade da desaposentação porque não está vedada em lei e não houve regulamentação desta matéria, e paralelamente a isto, considerou inaceitável sob o ponto de vista constitucional impor-se uma contribuição previdenciária sem que o contribuinte tenha qualquer tipo de benefício em troca desta contribuição.

Já a segunda tese, disse pautar na necessidade de que sejam levados em conta os proventos já recebidos durante o período em que esteve aposentado.

A questão não se coloca na validade ou não do recebimento dos proventos do benefício de aposentadoria, e sim, tem a ver com a necessidade de que a fórmula atuarial que se aplica aos segurados seja universalizável, que produza um mesmo resultado àqueles que estão em uma igual situação dentro do sistema.

A solução proposta pelo ministro leva em conta as contribuições que foram pagas após a aposentadoria e os proventos que já haviam sido recebidos por força do primeiro vínculo.

Relevou ser possível extrair uma solução baseando no princípios e as normas infraconstitucionais, sem a necessidade de criar uma nova regulamentação. Salienta-se que durante toda a sua pronúncia, o ministro, se preocupou em enfatizar que seria possível por fim a discussão apenas mediante interpretação legislativa, estabelecendo uma independência para com as atuações do poder legislativo.

Assim, destacou que para o cálculo do novo benefício, conforme dispõe o art. 29 da Lei nº 8.213/91, utiliza-se a média aritmética das contribuições multiplicada pelo fator previdenciário, que inclui quatro elementos: tempo de contribuição, alíquota, idade e expectativa de vida. Desta forma, Barroso propôs que o tempo de contribuição e o valor deva ser pautado em todo o período, tanto a fase anterior ao primeiro vínculo quanto a fase posterior. E, no que se refere a idade e a

expectativa de vida, cujo objetivo primordial é graduar o tempo em que o segurado ainda vai permanecer no sistema, deveriam ser consideradas aquelas referentes ao primeiro vínculo.

Justifica descrevendo que, quando o segurado requer a primeira e única aposentadoria, a expectativa de vida e idade são a do momento do pedido, por motivos óbvios. Contudo, a situação é diferente no caso que o segurado esta requerendo uma segunda aposentadoria, pois seria ilegítimo ignorar a verdadeira data em que se tornaram beneficiários do sistema, e é partir desta data que passaram a se tornar um gasto do sistema.

Portanto, segundo a fórmula proposta por Barroso, permite-se que o benefício recém-calculado seja intermediário entre as duas situações extremas, a de não restituir nada ou de restituir todas as parcelas, havendo um aumento em relação ao primeiro benefício de aposentadoria, cerca de 24,7% (vinte e quatro inteiros e sete décimos por cento), perfazendo um custo fiscal totalmente assimilável.

Salientou que o aumento no tempo da contribuição fará com que a segunda aposentadoria seja mais elevada que a primeira, ao passo que será inferior àquela percebida por outro indivíduo que obtenha um primeiro e definitivo vínculo. Isto porque o primeiro vem recebendo o benefício há um determinado número de anos, ao passo que o outro passará agora à condição de beneficiário, e não há legitimidade prevista na constituição para se equipararem as duas contribuições, pois tratá-los de maneira igual é tratar com igualdade os desiguais.

Concluiu o excelentíssimo ministro que “em rigor não há aqui inovação legislativa, mas tão somente interpretação do sistema vigente, à luz de seus fundamentos constitucionais. O que se fez foi dar aos elementos idade e expectativa de vida o destaque que a hipótese exige, tendo em vista o papel que desempenha os elementos idade e expectativa de vida na graduação dos benefícios dentro de um sistema contributivo solidário”.

Visando estabelecer uma igualdade, ressaltou que a solução alvitada é justa do ponto vista do segurado e apta a preservar o equilíbrio atuarial do sistema perfazendo um impacto suportável aos cofres públicos.

Destarte, afirmou que a ordem jurídica infraconstitucional não enfrentou a questão da desaposentação, o que caberia ao legislador, permitindo estabelecer normas que autorizem ou vedem o instituto, o que não se pode é determinar que se

arrecade uma contribuição sem oferecer qualquer benefício em troca, de modo que em última análise cabe ao legislador prover a respeito.

Entendeu que, estabelecer uma possibilidade do poder legislativo dispor sobre o tema seria uma melhor opção e mais viável, por meio de um debate público no Congresso Nacional pudessem conduzir uma discussão sincera e republicana acerca da constituição, inclusive, de uma idade mínima para a aposentadoria dentro do RGPS, na linha do que se verifica na quase generalidade dos países do mundo, na média de 65 (sessenta e cinco) anos. Ou afigurando-se de uma outra forma, socialmente mais justa, por meio da soma da idade mínima com o tempo de contribuição, estabelecendo 95 (noventa e cinco) anos para homem e 85 (oitenta e cinco) anos para mulher. Nesta segunda hipótese exemplificamos: um trabalhador, homem, que conte com 60 (sessenta) anos de idade, somados aos 35 (trinta e cinco) anos de tempo de serviço, requerendo a aposentadoria por tempo de contribuição.

Segundo Barroso, a falta da regulação quanto a idade mínima que cria estas figuras anômalas que existem no sistema jurídico brasileiro, como o Fator Previdenciário e a desaposentação.

Por isso mesmo entendeu adequado que a solução apresentada começasse a produzir os efeitos somente a partir de 180 (cento e oitenta) dias após a sua publicação. O diferimento dos efeitos da interpretação adotada por Barroso justificou-se por duplo fundamento: o de permitir que o INSS e a própria união se organizem para atender a demanda dos potenciais beneficiários, tanto do ponto de vista operacional, quanto do custeio, e o segundo, de prestigiar a liberdade de conformação do legislador que poderá instituir regime alternativo que atenda as diretrizes constitucionais delineadas no voto. Caso haja ausência de legislação neste período estabelecido, a decisão a ser tomada pelo STF deverá garantir que o direito do segurado seja observado.

Por fim, concluiu o ministro relator, que durante todo o seu voto buscou estabelecer um equilíbrio entre os direitos dos segurados e os interesses fiscais legítimos, considerando e sopesando os conceitos de justiça comutativa, justiça contributiva, de equilíbrio financeiro e atuarial, assim como de justiça intergeracional. E que a solução alvitrada decorreu de uma interpretação sistemática e teleológica da constituição e da legislação, mas é certamente inovadora na medida em que supre uma lacuna jurídica referente ao tratamento jurídico da desaposentação.

Posteriormente, ao iniciar a votação e o parecer dos nobres colegas ministros, o ministro Ricardo Lewandowski, suspendeu o julgamento para uma posterior oportunidade tendo em vista a ausência dos ministros Dias Toffoli, Cármen Lúcia e Teori Zavascki, por motivos de viagem.

Diante da importância e complexidade, este processo, está tramitando no STF há alguns anos, e pretendem retomar a votação ainda em Outubro de 2014. Desta forma, a análise da íntegra do julgamento pelo pleno do STF ficará para uma posterior oportunidade, visando resguardar a qualidade e os prazos a serem cumpridos na entrega deste trabalho.

5 BENEFÍCIOS EXTINTOS E ASSUNTOS CONEXOS À DESAPOSENTAÇÃO

Ao passo que surge a desaposentação, surge em consenso outros temas que se conectam, visando à ampliação dos direitos previdenciários, direitos daqueles que perduram na atividade laborativa mesmo depois de conquistado o tão sonhado benefício previdenciário.

O sistema previdenciário nunca passou por tanta mudança no que diz respeito à proteção dos aposentados-trabalhadores que, com a promulgação da Lei nº 9.032/95, ocasionou um contundente desequilíbrio nos benefícios concedidos aos que continuavam na atividade laborativa, tendo em vista a ausência de norma a regulamentar estas situações.

Convém destacar que, a existência dos instrumentos de equilíbrio da situação diferenciada, mantinha os benefícios estáveis e os beneficiários seguros. Instrumentos estes conhecidos por todos os trabalhadores em atividade antes de 1995, tais como o abono de permanência, de retorno, o pecúlio e a isenção previdenciária.

Destarte, ausente de normas a regulamentar a situação destes aposentados-trabalhadores, não restou alternativa aos segurados, beneficiários, e estudiosos no assunto senão criar métodos e mecanismos para contornar os problemas sociais, sendo ratificado posteriormente pela jurisprudência protecionista.

O fato é que, após a ausência de previsão legal da situação do aposentado-trabalhador ampliam-se os estudos, aprofundando nas regras previdenciárias pretéritas, suas possíveis reaplicações e a criação de novos institutos e instrumentos.

Em linhas gerais, analisaremos os instrumentos que existiam antes da abjeta Lei nº 9.032/95, que mantinham o equilíbrio do sistema previdenciário, regulamentando a situação dos aposentados que continuavam na atividade laborativa, e mais adiante, exporemos outros temas que se conectam ao objeto deste trabalho, definindo e diferindo-os.

5.1 Benefícios Extintos

Relacionar os benefícios já extintos pelo ordenamento previdenciário, com a atualidade, é dimensionar e demonstrar como ocorreu o crescimento metodológico do sistema.

Vale lembrar que muitos estudiosos suscitam a possibilidade de que muitos destes pretéritos benefícios pudessem ser restabelecidos na atualidade, contudo, conforme passaremos a expor, a análise exige perspicácia e tecnicidade, sob pena de causar maiores problemas ao sistema previdenciário.

Assim, um benefício já utilizado pelo sistema deve ser analisado sob o ponto de vista técnico, e tão somente do ponto de vista da justiça social. Vale dizer, um benefício já extinto pode ter possuído uma sistemática perfeita, acobertando todos os direitos dos aposentados da época, ao mesmo tempo ser totalmente incompatível com as normas, regras e princípios constitucionais e previdenciários da atualidade, como ocorre com o pecúlio.

Desta forma discutiremos a despeito dos principais benefícios já extintos que tratavam, ainda que superficialmente, do mesmo tema escopo deste trabalho.

5.1.1 Abono de permanência

O abono de permanência em serviço, previsto na Lei Orgânica da Previdência Social de 1960 – art. 32, §§ 4º e 5º da Lei nº 3.807/60 -, tinha como escopo estimular o trabalhador a permanecer no mesmo cargo/função, depois de alcançado os requisitos para se aposentar, mediante o pagamento de um abono no valor de 25% (vinte e cinco por cento) do salário benefício, que ao final, requerendo a aposentadoria, o abono se extinguiu e não integrava a aposentadoria ou pensão.

Tal disposição encontrava guarida no molde previdenciário adotado, pois não se permitia, à época, aposentar-se e posteriormente dar continuidade nesta ou em outra atividade, havia o desligamento do segurado de seu emprego. Assim era previsto no art. 5, § 3º do referido diploma, que “aquele que conservar a

condição de aposentado não poderá ser novamente filiado à Previdência Social, em virtude de outra atividade ou emprego”, impedindo a continuidade laborativa, tendo, por conseguinte a cessação da relação laboral.

Portanto, fundado na cessação do vínculo entre o segurado e o sistema previdenciário a legislação fez por bem dispor o referido abono de permanência em serviço como uma opção ao segurado, que se sentindo satisfeito com a atividade e disposto a continuá-la exercendo, se mantinha estável com acréscimo pecuniário postergando os gastos públicos com o benefício de aposentadoria.

Esse instrumento é bastante interessante, pois de um lado permite a retenção de gastos pela Previdência, que deixa de pagar o valor integral da aposentadoria para pagar singelo abono, e, ao mesmo tempo, não fica o segurado obrigado a cessar o vínculo laboral. Óbice que pode ser levantado diz com relação à política de emprego, que resta prejudicada pela permanência do segurado na ocupação de um posto de trabalho (ALENCAR, 2011, p. 67),

Toava como um obstáculo ao segurado que, em condições de se aposentar, não o fazia por conta dos valores pecuniários que a legislação lhe permitia acumular, cifrando os olhos e angustiando aqueles que estavam prestes a percebê-lo. Possuía caráter efêmero pelos quais diversos empregados passavam até chegar ao benefício de aposentadoria.

Posteriormente, com a entrada em vigor da Lei nº 8.213/91, dispondo sobre os benefícios previdenciários, o texto legal incorporou o abono de permanência em seu art. 87. *In verbis*:

Art. 87 - O segurado que, tendo direito à aposentadoria por tempo de serviço, optar pelo prosseguimento na atividade, fará jus ao abono de permanência em serviço, mensal, correspondendo a 25% (vinte e cinco por cento) dessa aposentadoria para o segurado com 35 (trinta e cinco) anos ou mais de serviço e para a segurada com 30 (trinta) anos ou mais de serviço.

Salienta-se, conforme interpretação literal da norma, o abono de permanência era disponível somente àqueles que angariavam direitos a se aposentar por tempo de serviço, hoje tempo de contribuição, e não para a aposentadoria por idade, exceto se preenchesse juntamente os requisitos daquela.

Com a promulgação da Lei nº 8.870/94 derogou-se o art. 87 da atual Lei nº 8.213/91, e, por conseguinte, extirpou-se do RGPS o abono de permanência.

Contudo, conforme previsão constitucional (art. 40, § 1º, III, a), o abono de permanência ainda é previsto exclusivamente ao servidor público no mesmo patamar e requisitos retro exposto.

Insta salientar que “o abono de permanência não exclui a contribuição do servidor. Em verdade, o abono tem o efeito de anular a contribuição, permanecendo o servidor com sua remuneração integral, superior aos demais que vertem a cotização securitária” (IBRAHIM, 2014, p. 772).

Com a possibilidade de obtenção deste abono no serviço público, poucos são os interesses na desaposentação neste regime previdenciário, primeiro porque o RPPS impede a manutenção do servidor aposentado em atividade, segundo porque este incentivo, ainda que inferior à aposentadoria, garante ao servidor estabilidade no mesmo cargo com acréscimo pecuniário.

Desta forma, atualmente, o abono de permanência, somente traria efeitos significativos no âmbito do RGPS caso houvesse alteração do sistema previdenciário, impedindo o trabalhador de retornar a atividade. Contudo, tal disposição afrontaria os direitos sociais dos segurados, estabelecidos na Carta Magna.

Conclui-se, portanto, que o abono de permanência até 1994 surtiu seus efeitos de maneira pacífica e satisfatória, compatível com o momento e com as regras vigentes à época no ordenamento previdenciário. Ainda que haja a ripristinação do abono de permanência no ordenamento jurídico ele não surtirá os efeitos desejados a fim de assentar as adversidades que a desaposentação se propõe, sobretudo, afrontará os direitos social, na órbita constitucional.

5.1.2 Pecúlio e a isenção da contribuição previdenciária

O pecúlio foi uma das poucas disposições normativas que houve enfoque, do legislador nacional, nas prestações pagas pelo jubilado que retorna a atividade laborativa.

Através do Decreto-Lei nº 66/66, que alterou a redação do art. 5º, § 3º da Lei 3.807/60 – antiga Lei Orgânica da Previdência Social – foi possível a manutenção do equilíbrio financeiro do sistema previdenciário.

Diferentemente do que era previsto no abono de permanência, de caráter efêmero e anterior a aposentação, o pecúlio era percebido ao jubilado que se desligasse da atividade laborativa superveniente, e tinha vigência posterior a aposentação.

O objetivo deste instrumento, portanto, era a restituição dos valores, em uma única parcela, vertidos ao sistema previdenciário, logo após a mudança do *status* do segurado, desde que prosseguisse na atividade laborativa.

“O pecúlio era uma prestação única paga pela Previdência Social, correspondente à devolução daquilo que tivesse sido pago pelo segurado a título de contribuição previdenciária, nas hipóteses previstas no art. 81 da Lei n. 8.213/91” (CASTRO e LAZZARI, 2011, p. 713).

Isto acarretava ao beneficiário-empregado direitos jamais idealizados, o legislador adotou uma verdadeira poupança compulsória, onde o aposentado-trabalhador poderia reaver os valores pagos aos cofres públicos, correspondente ao período em que esteve trabalhando e recebendo o benefício de aposentadoria.

Posteriormente, com a revogação da Lei n° 3.807/60, o pecúlio passou a ser regulamentado na Lei n° 8.213/91, em seu art. 81, que previa:

Art. 81 - Serão devidos pecúlios:

I - ao segurado que se incapacitar para o trabalho antes de ter completado o período de carência;

II - ao segurado aposentado por idade ou por tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social que voltar a exercer atividade abrangida pelo mesmo, quando dela se afastar;

III - ao segurado ou a seus dependentes, em caso de invalidez ou morte decorrente de acidente do trabalho.

Nas hipóteses do inciso I e II o pecúlio consistia no pagamento de uma parcela única correspondente à somatória dos valores vertidos, reajustados com o índice da poupança. Na hipótese do inciso III, o pecúlio era pago em parcela única também, contudo em valor correspondente a 75% (setenta e cinco por cento) do limite máximo do salário-de-contribuição, no caso de invalidez, e de 150% (cento e cinquenta por cento) desse mesmo limite, no caso de morte, conforme art. 82 e 83, respectivamente, deste mesmo diploma legal.

De toda sorte, esta prestação fora extinta com a promulgação das Leis n° 8.870/94 e n° 9.129/95, extirpando a subseção X – Dos Pecúlios - da Lei de benefícios previdenciários (Lei n° 8.213/91), dos artigos. 81 a 85.

A revogação dos pecúlios está em sintonia com o princípio da solidariedade contributiva, estampado no *caput* do artigo 195 da Constituição Federal, pois a contribuição de cada segurado deve reverter para manutenção de todo o sistema e não considerar a pessoa contribuinte, individualmente. Essa conclusão é decorrente da solidariedade que informa os modernos sistemas de seguridade social (VIANNA, 2010, p. 544).

Não havendo possibilidade de manter as “poupanças compulsórias” do pecúlio, em um regime solidário de repartição simples, como é atualmente, a Lei nº 8.870/94, revogadora do art. 81, II, da atual Lei de benefícios previdenciários, trouxe outra sistemática para o sistema, não tolerou que os aposentados ficassem a mercê de regulamentação, por bem, instituiu a isenção da contribuição previdenciária, no art. 24 desta lei:

Art. 24 - O aposentado por idade ou por tempo de serviço pelo Regime Geral da Previdência Social que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida pelo mesmo, fica isento da contribuição a que se refere o art. 20 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

Parágrafo único. O segurado de que trata o *caput* deste artigo que vinha contribuindo até a data da vigência desta lei receberá, em pagamento único, o valor correspondente à soma das importâncias relativas às suas contribuições, remuneradas de acordo com o Índice de Remuneração Básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário do primeiro dia, quando do afastamento da atividade que atualmente exerce.

Tratava-se de uma dispensa à contribuição previdenciária garantida por aqueles aposentados que retornavam a atividade na condição de empregado, empregado doméstico e trabalhador avulso (art. 20 da Lei nº 8.212/91), transparecendo apenas mudança do cenário financeiro e normativo, contudo, na prática, o beneficiário não vislumbrava grandes diferenças.

Esse contexto jurídico fazia com que não tivessem motivos para insatisfação os aposentados que retornassem ao mercado de trabalho, porque não mais verteriam contribuições e, por corolário lógico, não poderiam se insurgir quanto à inexistência de novos direitos previdenciários (ALENCAR, 2011, p. 69).

O legislador à época preocupava-se com os aposentados-trabalhadores, o que atualmente não vislumbramos.

Embora no pecúlio e na isenção previdenciária a sistemática fosse simplificada, bastava tão somente a restituição dos valores, ou a sua não contribuição, a sua reincorporação certamente encontraria afronta à Carta Magna,

tendo em vista que a manutenção dos valores em uma “poupança” macularia o princípio da solidariedade, e a isenção previdenciária, o princípio da compulsoriedade das contribuições.

Portanto, infundável e incabível a reintegração destes dois institutos no ordenamento jurídico-previdenciário vigente.

5.1.3 Abono de Retorno

O abono de retorno foi instituído pela Lei nº 5.890/73, no qual prestigiava a possibilidade do retorno do jubilado ao mercado de trabalho mediante suspensão do benefício de aposentadoria, passando a perceber o abono no importe de 50% (cinquenta por cento) do valor deste benefício, fazendo jus, concomitantemente, ao salário da nova atividade.

Portanto, o aposentado que retornava a atividade devia ser obrigatoriamente filiado ao regime, modo pelo qual verteria contribuições ao sistema como ocorre atualmente. Contudo, obtinha a remuneração que o emprego lhe dispunha, e cumulativamente, o abono equivalente à metade do valor da aposentadoria, conforme dispunha o art. 12 da Lei nº 5.890/73:

Art 12 - O segurado aposentado por tempo de serviço, que retornar à atividade será novamente filiado e terá suspensa sua aposentadoria, passando a perceber um abono, por todo o novo período de atividade, calculado na base de 50% (cinquenta por cento) da aposentadoria em cujo gozo se encontrar.

§ 1º Ao se desligar, definitivamente, da atividade, o segurado fará jus ao restabelecimento da sua aposentadoria suspensa, devidamente reajustada e majorada de 5% (cinco por cento) do seu valor, por ano completo de nova atividade, até o limite de 10 (dez) anos.

§ 2º O segurado aposentado que retornar à atividade é obrigado a comunicar, ao Instituto Nacional de Previdência Social, a sua volta ao trabalho, sob pena de indenizá-lo pelo que lhe for pago indevidamente, respondendo solidariamente a empresa que o admitir.

§ 3º Aquele que continuar a trabalhar após completar 35 (trinta e cinco) anos de atividade terá majorada sua aposentadoria, por tempo de serviço, nas bases previstas no § 1º deste artigo.

§ 4º Aplicam-se as normas deste artigo ao segurado aposentado por velhice e em gozo de aposentadoria especial que retornar à atividade.

§ 5º O segurado aposentado por invalidez que retornar à atividade terá cassada a sua aposentadoria.

Sem embargos aos instrumentos apresentados anteriores, o abono de retorno foi o instrumento mais efetivo e justo às contribuições vertidas pelos aposentados em relação ao novo emprego. Analisa-se que neste momento histórico houve uma importante preocupação com a contribuição dos servidores aposentados, desde a instituição da antiga lei de benefícios previdenciários. Ocorre que o abono perdurou somente dois anos, até a promulgação da Lei nº 6.210/75, que pôs fim ao abono de retorno e restabeleceu o pecúlio.

Insta salientar que este abono gerava uma majoração na aposentadoria do segurado no importe de 5% (cinco por cento) a cada 10 (dez) anos de serviço, criando um incentivo a manutenção da atividade laboral e conseqüente ampliação dos direitos dos trabalhadores.

Caso presente o abono de retorno em nosso cenário jurídico-previdenciário, não haveríamos de discutir pedidos formulados por aposentados no sentido de desfazimento do ato administrativo de concessão do benefício para efeito de computo do labor exercido após a jubilação, tempo no qual há efetivo recolhimento de contribuições que, na atual regra, perdem-se no sistema de proteção previdenciária, sem qualquer proveito direto (na compreensão administrativa) ao aposentado que as verteu (ALENCAR, 2011, p. 71).

A nosso sentir, a reincorporação do abono de retorno seria de grande valia ao ordenamento previdenciário vigente, sanando a omissão legislativa das contribuições do segurado-aposentado; compatibilizando com o princípio da solidariedade, tendo em vista que a contribuição é vertida para todo o sistema, que por sua vez lhe concede o abono; impedindo a devolução dos valores efetivamente recebidos, visto que o abono era equivalente à metade do valor da aposentadoria, e não a aposentadoria em si, integral; impossibilitando a discussão do ato jurídico perfeito que permeia a renúncia do benefício, pois neste instrumento não se recebe valores oriundos do benefício de aposentadoria e não há posterior renúncia para computá-la em um novo benefício; além do fato de que neste instrumento também dispõe de uma majoração no benefício de aposentadoria.

Portanto, cremos que o abono de retorno é o único benefício estipulado pelo legislador que se amoldaria ao ordenamento previdenciário vigente, visando sanar as mazelas sociais de uma maneira simplificada, sem necessidade de cálculos complexos de novos benefícios, nem interposição na via judicial.

5.2 Temas Conexos

Juntamente com a tese da desaposentação criam-se no ordenamento jurídico alguns outros temas merecedores de destaque, seja porque demonstram outras possibilidades não tratadas pela desaposentação, ou ainda porque amplia os direitos previdenciários destinados aos aposentados que retornam ao mercado de trabalho.

Assim, dois institutos se tornam evidentes: a transformação dos benefícios previdenciários, de sistemática pouco diversa e de simplificada aplicação, e a despensão, cuja criação doutrinária visa proteger e ampliar os direitos dos dependentes do aposentado falecido.

5.2.1 Transformação dos benefícios previdenciários

O instituto da transformação, diversas vezes propalado como desaposentação, traz a possibilidade de “mudança” de benefício previdenciário, com viés próprio, independente da aposentação originária.

Imperioso se faz analisá-lo com cautela, expondo suas características e aplicações, que desde já, afirma-se serem distintas daquelas expostas no bojo deste ensaio científico.

Aos nossos olhos, busca o jubilado, na maioria das ações judiciais, a **transformação** de sua aposentadoria por tempo de contribuição da modalidade proporcional para integral, sob a forte argumentação de que possui contribuições vertidas depois da percepção da aposentadoria (tributo pago desde o retorno ao mercado de trabalho), afirma, ainda, o aposentado nessa situação, que desde a Lei 9.032, de 1995, não existem instrumentos de equilíbrio da situação diferenciada do aposentado-trabalhador (abono de retorno, pecúlio, ou isenção contributiva), a única maneira de resolver esse impasse sistêmico é por intermédio de recálculo da aposentadoria que possui, ajustando-a ao novo panorama contributivo (ALENCAR, 2011, p. 121) (grifo do autor).

A principal característica que faz diferir a transformação da desaposentação é a satisfação superveniente à aposentação dos requisitos exigidos para o benefício em vista. Conquanto na desaposentação se busque a contagem de

tempo de serviço do antes e pós aposentação para computá-lo no cálculo de um novo benefício, na transformação computa-se somente o novo período contributivo compreendido após a aposentação.

Assim, na desaposentação o efeito é *ex tunc*, retroagindo ao tempo antes da aposentação, para utilizá-lo no cômputo do novo benefício, já na transformação, o efeito é *ex nunc*, abandonando o tempo de contribuição utilizado para angariar o primeiro benefício, preenchendo supervenientemente os requisitos exigidos pela legislação para o gozo deste novo benefício.

“Transformação de benefícios não se confunde com a desaposentação, embora se tenham duas modalidades em jogo: o benefício que é cessado pela renúncia e o novo” (MARTINEZ, 2010, p. 78). Ao passo que na desaposentação o beneficiário possui um benefício e deseja complementá-lo, na transformação o pressuposto ideológico é a existência de duas prestações à sua disposição, devendo o beneficiário sopesar qual o mais vantajoso.

Bem leciona Santos (2014, p. 388) ao comentar sobre um caso concreto que lhe exigiu perspicácia jurídica para diferir os institutos:

[...] o segurado pretendia renunciar à aposentadoria integral que recebia e obter nova aposentadoria, desta vez com fundamento na idade, computando apenas o período de contribuição posterior à primeira aposentação, ou seja, 15 anos. Argumentava que a renda mensal da aposentadoria por idade, mesmo calculada apenas com base nos salários de contribuição posteriores à aposentadoria em vigor, seria maior e, portanto, vantajosa. E comprovou a alegação com a simulação dos cálculos da renda mensal inicial do novo benefício. O **período básico de cálculo**, no caso, seria apenas o de **contribuição posterior à aposentadoria** já concedida: TRF 3ª Região, AC 2009.61.83.010909-6, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, DJE 12.4.2012.

Não se trata, aqui, de conhecida tese da desaposentação, porque o segurado não pretendia somar o período de contribuição pós-aposentadoria como período já utilizado, formando, assim, um novo período básico de cálculo (grifo do autor).

No caso em comento o segurado simplesmente buscava “trocar” de benefício, pois o período contributivo compreendido no pós-aposentadoria preenchia os requisitos impostos pela legislação – mínimo de cento e oitenta contribuições e idade – para requerer a aposentadoria por idade.

Neste instituto, portanto, não se discute a renúncia do ato originário da aposentadoria, tampouco imbróglio jurídico-econômico de restituição dos valores percebidos durante o gozo da aposentadoria, importa-se somente com o

preenchimento dos requisitos legais para concessão do benefício em vista no mesmo regime de Previdência Social.

A aplicação deste instituto pode advir em diversas ocasiões, tal como a transformação do auxílio doença em aposentadoria por invalidez em razão da causa superveniente “invalidez total e permanente”; aposentadoria especial em aposentadoria por idade “principalmente para quem pretende trabalhar ou porque detém um fator previdenciário significativo” (MARTINEZ, 2010, p. 81) e, comumente, na aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria por idade em razão da não incidência do fator previdenciário, desde que completado os requisitos básicos para concessão deste.

Desta forma, há uma lacuna entre estes dois institutos e em razão disso devem ser conduzidos de forma diversa em eventual ação judicial.

5.2.2 Despensão

Terminologia idealizada por Marcus Orione, Juiz Federal, Doutor e Livre Docente, também encontrada nos livros doutrinários como “desaposentação indireta” ou “desaposentação a requerimento de terceiro”, a despensão tem origem no próprio bojo da desaposentação, partindo da mesma lógica protetiva prenotada neste instituto, contudo seu alcance são os dependentes do ex-segurado.

A essência da despensão é pautada no período contributivo pós-aposentadoria, com potencial aumento da renda do benefício da aposentadoria, que não fora requerida pelo *de cujus* em razão da causa superveniente morte.

Com a convolação da aposentadoria em pensão por morte, o instituto em comento permite o dependente rever os valores previdenciários da pensão por morte, “renunciando” a aposentadoria precedente, requerendo outra fictamente, visando computar o período em que esteve na ativa, posterior ao ato originário da primeira aposentação.

Verifica-se que a síntese é a mesma que na desaposentação, qual seja, renunciar a aposentadoria originária computando o tempo em que permaneceu na atividade laboral pós-aposentação. Contudo na despensão o legitimado é o

dependente do *de cuius* e o benefício em que se busca o aumento do *quantum* pecuniário é a pensão por morte, e não o benefício de aposentadoria em si.

O art. 16 da Lei nº 8.213/91 elenca os dependentes, presumidos ou comprovados, e em consequência, os legitimados para eventual ação de despesão.

Embora a norma, em sua análise teleológica, traga ampliação de direito no campo previdenciário, a resistência a esse instituto inovador cresce paralelamente.

Praticamente todas as nuances que permeiam a desaposentação são aplicadas na despesão – tal como a ausência de previsão legal – contudo uma característica merece destaque: a natureza personalíssima do ato de renúncia.

Para tentar fundamentar a possibilidade ou não de um terceiro renunciar o benefício de aposentadoria, imperioso se faz a análise do *iter* da despesão. Assim, para concretizá-la, no campo da pensão por morte, é necessário, antes, efetivar a desaposentação no período em segurado esteve vivo.

Destarte, a corrente doutrinária que acastela a impossibilidade da despesão fundamenta que a renúncia ao benefício precedente ao evento morte não pode ser requerida por um terceiro, pois não detém legitimidade para tanto. Vale dizer:

A tese revisional do benefício de pensão por morte tendo por pressuposto a renúncia ao benefício precedente, como visto, não encontra guarida na legislação pátria, por ser a renúncia ato privativo, não exercitável por terceiro despido de poderes especiais para tanto (ALENCAR, 2011, p. 159).

Destaca-se que o art. 6 do Código de Processo Civil, Lei nº 5.869/73, prevê que “ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei”.

Adequando-o ao evento, a renúncia ao benefício de aposentadoria é ato próprio do beneficiário, detentor do direito, desta forma, único legitimado a requerer a desaposentação. Conforme retro assinalado, o ato jurídico perfeito tem claro propósito de garantir a manutenção do benefício previdenciário devido ao segurado aposentado, contudo, na desaposentação, é mitigado para garantir melhor efetivação dos direitos e garantias individuais deste.

Contudo, na despensão o detentor do benefício de aposentadoria, único legitimado capaz de prover a ampliação de seus próprios direitos garantidos constitucionalmente, é o *de cuius*. Portanto, o pleito por um terceiro, ainda que dependente, viola o preceito constitucional, a segurança jurídica e a lei federal.

Insta salientar que a regra processual é pleitear em nome próprio, direito próprio, salvo disposições autorizadas por lei, o que não é previsto em favor da despensão.

Em contraponto, uma outra parte da doutrina, favorável à despensão, e conseqüentemente à renúncia do benefício pelo dependente, fundamenta que o direito do finado integra-se ao patrimônio e transfere-se aos sucessores tendo em vista o caráter econômico e não personalíssimo.

Assim é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

A autora, na qualidade de pensionista do falecido segurado, tem legitimidade ativa para propor ação em nome próprio a fim de pleitear a revisão da renda mensal da aposentadoria por tempo de contribuição pertencente ao segurado finado, com reflexos no benefício de que é titular, visto que tal direito integra-se ao patrimônio do morto e transfere-se aos sucessores, por seu caráter econômico e não personalíssimo (...). (TRF 3ª R.; AC 200961190124214; 10ª T.; Rel. Juiz. Fed. David Diniz, DJ 26.01.2011 p. 2718).

Ademais, a pretensão jurídica do dependente, além de não encontrar proibitivo legal, tem amparo constitucional acerca da ampliação dos direitos daqueles dependentes, e ainda, extensão da proteção previdenciária.

Assim, cabe indagar, como não tutelar indiretamente os dependentes com um processo de Despensionamento? Reforçamos, que a presente reflexão se mostra viável, possível e mais, justificada no legítimo intento de um tutelado aprimorar sua relação protetiva, buscando não transformar, revisar ou mesmo renunciar uma condição jurídica, mas, antes de tudo, pugnar por um melhor benefício com base na extensão da proteção previdenciária ao falecido segurado, mesmo após a sua aposentação. Como o segurado perpetra um relacionamento jurídico de aposentação perante o sistema, seus dependentes, do mesmo modo, concretizam o pensionamento, que pela Despensão, ganha novos horizontes (AGOSTINHO e SALVADOR, 2014, s. p.).

Finalmente, rever a aposentadoria do *de cuius* fica a cargo do entendimento do órgão julgador. Ambas as correntes possuem fundamentos para prosperarem, basta adotar um posicionamento e fundamentá-la.

Anota-se que este instituto está totalmente correlacionado à desaposentação, pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, ficando, portanto, prenotada as possíveis interferências desta decisão neste instituto.

6 CONCLUSÃO

A Seguridade Social surgiu após intensa evolução na seguridade mundial, convalidando o aspecto valorativo *de per se* do segurado, para a responsabilidade estatal pela proteção social, garantindo direitos essenciais à subsistência humana. Na Constituição Federal de 1988, incorporou-se a Seguridade Social como um grande sistema protetivo, com o fim de solucionar todas as mazelas sociais, efetivando a igualdade enraizada na Lei Suprema.

Dentre os sistemas da Seguridade Social, destaca-se a Previdência Social, de contribuição compulsória em ambos os regimes, RGPS e RPPS, responsabiliza-se pela proteção de seus segurados acometidos por diversos riscos sociais.

Assim, as normas de direito previdenciário impõem ao trabalhador, *lato sensu*, a obrigatoriedade de verter contribuições ao sistema a fim de custear os benefícios daqueles que necessitam, cumprindo o aspecto solidário do sistema.

Ao aposentar-se, o trabalhador tem a possibilidade de retornar ao mercado de trabalho, conforme permissivo constitucional, e diversas vezes o faz devido à ausência de opções, tendo em vista a brusca redução dos valores pecuniários obtidos em razão do benefício, e não em razão do salário.

Em conseqüência, o ciclo se renova, e outra vez o ordenamento previdenciário impõe a obrigatoriedade da contribuição. Contudo, desta vez, não havendo subsídios convincentes à contribuição do empregado aposentado, principalmente porque a CF/88 estabelece que toda contribuição deve haver a sua respectiva retribuição, e não há.

Neste ínterim é que nasce a desaposentação, um instituto inovador que resolve os problemas que atingem a contribuição previdenciária do aposentado que retorna a atividade. A sua justificação se mostra com clareza e supera todo, e qualquer, impedimento à sua concessão, principalmente porque busca a efetiva aplicação dos princípios constitucionais da igualdade, dignidade da pessoa humana e equilíbrio financeiro do sistema.

E através da adequada compreensão das normas de direito previdenciário, impõe-se ao aplicador do direito, o emprego do entendimento mais favorável ao beneficiário da Previdência Social.

A ausência de previsão de legal não deve servir de fundamento a contrariar a aplicação do instituto, pois se tem o princípio da legalidade como escopo fundamental dos direitos do homem, e sua hermenêutica permite ao particular fazer tudo que a lei não impeça. Portanto se não há impeditivo legal para sua concessão, pode o particular optar pela desaposentação, tal qual não enfrenta nenhuma óbice para sua aplicação.

Também não prejudica o equilíbrio atuarial do sistema, pois, se o custeio, no modelo de previdência brasileiro, é capaz de garantir o equilíbrio do sistema devido a sua correspondente aplicação, o custeio sem destinação gera *superávit* nos cofres públicos, ocasionando assim um desequilíbrio ao sistema, sendo certo que a aplicação do instituto, objeto deste trabalho, é o único capaz de restabelecê-lo.

Neste viés, posicionado à possibilidade do instituto, cabe relacionar ainda o ato jurídico perfeito, que no ordenamento brasileiro serve como garantidor da segurança jurídica, impedindo que restasse violado o direito da aposentadoria do segurado, e não delimita a efetivação dos direitos fundamentais. Com a aplicação da desaposentação ocorre um aumento aos direitos do segurado, não sendo o ato jurídico perfeito um impeditivo normativo, pois a sua renúncia possibilita ampliação de direitos fundamentais.

Concluimos com a posição do Superior Tribunal de Justiça, cujos moldes deste trabalho se deram em consonância com a jurisprudência criada por esta corte.

Salienta-se que pende decisão por parte do Supremo Tribunal Federal, guardião da Constituição Federal Brasileira, que até o momento da finalização deste ensaio científico não houve julgamento pelo órgão colegiado, constando apenas o voto do Ministro Relator Luís Roberto Barroso, que em 09 de Novembro de 2014 se posicionou pela procedência da desaposentação. Contudo, a qualquer momento o poderá sobrevir o julgamento final alterando toda a sistemática.

Finalmente, acreditamos que o instituto é o único capaz de sanar as mazelas criadas no sistema previdenciário após o advento da Lei nº 9.032/95 que extinguiu os benefícios que traziam equilíbrio ao sistema, efetivando a aplicação de

todos direitos e princípios fundamentais e sociais que norteiam toda a ciência previdenciária brasileira.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AGOSTINHO, Theodoro Vicente; SALVADOR, Sérgio Henrique. A desaposentação nas relações jurídicas dos servidores públicos. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 18, n. 3777, 3 nov. 2013. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/25691>>. Acesso em: 20 ago. 2014.

_____. A dispensação nas relações previdenciárias. **Direito Legal**, 10 jun. 2014. Disponível em: <<http://www.direitolegal.org/artigos/dispensao-nas-relacoes-previdenciarias/2014>>. Acesso em: 18 set. 2014.

ALENCAR, Hermes Arrais. "**Desaposentação**" e o instituto da "**transformação**" de benefícios previdenciários do regime geral da previdência social: a busca da adequada plataforma da proteção previdenciária à idade avançada. São Paulo: Conceito Editorial, 2011.

BALERA, Wagner. **Competência jurisdicional na previdência privada**. São Paulo: Quatier Latin, 2008.

BARROS, Clemliton da Silva. O modelo de proteção social brasileiro. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 17, n.º 3246, 21 mai. 2012. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/21775>>. Acesso em: 11 out. 2014.

BORGES, Mauro Ribeiro. **Previdência funcional e regimes próprios de previdência**. Curitiba: Juruá, 2003.

BRASIL, Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado, 1988.

_____, Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973. **Código de Processo Civil**. Brasília: Senado, 1973. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5869compilada.htm>. Acesso em: 10 fev. de 2014.

_____, Lei n.º 8.112, de 11 de dezembro de 1990. **Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União, das Autarquias e das Fundações Públicas Federais**. Brasília: Senado, 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8112cons.htm>. Acesso em: 23 abr. de 2014.

_____, Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991. **Organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências.** Brasília: Senado, 1991. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8212cons.htm>. Acesso em: 13 abr. de 2014.

_____, Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991. **Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências.** Brasília: Senado, 1991. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213cons.htm>. Acesso em: 15 abr. de 2014.

_____, Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995. **Dispõe sobre o valor do salário mínimo, altera dispositivos das Leis nº 8.212 e nº 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, e dá outras providências.** Brasília: Senado, 1995. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9032.htm>. Acesso em: 20 abr. de 2014.

_____, Projeto de Lei 7154/2002. **Altera o art. 96 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para prever renúncia à aposentadoria concedida pelo Regime Geral de Previdência Social.** Iniciativa do Deputado Inaldo Leitão. Brasília: Câmara dos Deputados, 2002. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=67219>>. Acesso em: 23 jul. 2014.

_____, Projeto de Lei do Senado 91/2010. **Acrescenta art. 18-A à Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para garantir aos segurados do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) a possibilidade de renúncia ao benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, especial e por idade, assegurando-lhes a contagem do tempo de contribuição anterior e posterior à renúncia para o recálculo de nova aposentadoria.** Iniciativa do Senador Paulo Paim. Brasília: Senado, 2010. Disponível em: <http://www.senado.gov.br/atividade/materia/detalhes.asp?p_cod_mate=96319>. Acesso em: 15 out. 2014.

_____, Superior Tribunal de Justiça. **Administrativo.** EREsp 942.530/RS. Embargante: Universidade Federal de Santa Maria. Embargado: Maria Olga do Couto Pacheco. Relator: Ministro Jorge Mussi. Brasília, 29 mar. de 2010, Quinta Turma. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/Abre_Documento.asp?sLink=ATC&sSeq=5749060&sReg=200700843480&sData=20100329&sTipo=5&formato=PDF>. Acesso em: 21 ago. de 2014.

_____, Superior Tribunal de Justiça. **Previdenciário.** REsp 1.334.488/SC. Recorrente: Waldir Ossemer. Recorrente: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Relator: Ministro Herman Benjamin. Brasília, 14 mai. de 2013, Primeira Seção. Disponível em:

<https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/ita.asp?registro=201201463871&dt_Publicação=14/05/2013>. Acesso em: 20 abr. de 2014.

_____, Superior Tribunal de Justiça. **Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça** / organizado pelo Gabinete do Ministro Diretor da Revista – Brasília: STJ. Disponível em:

<<http://www.stj.jus.br/publicacao seriada/index.php/regimento/article/view/1442/3545>>. Acesso em: 15 abr. de 2014.

_____, Supremo Tribunal Federal. **Súmula Vinculante nº 33**. Aplicam-se ao servidor público, no que couber, as regras do regime geral da previdência social sobre aposentadoria especial de que trata o artigo 40, § 4º, inciso III da Constituição Federal, até a edição de lei complementar específica. Relatora Ministra Cármen Lúcia: Mandado de Injunção 795, Tribunal Pleno, julgamento em 15.4.2009, *DJe* de 22.5.2009. Disponível em:

<<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menusumario.asp?sumula=1941>>. Acesso em: 11 ago. 2014.

_____, Tribunal Regional Federal. Região, 1 Região. **Previdenciário e Processual Civil**. REO 2008.34.00.024286-6. Autora: Neiva Maria Gomes Sasaki. Reu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Relator: Desembargador Federal Néviton Guedes: Brasília, 31 mai. de 2012, Primeira Turma. Disponível em: <<http://trf1.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/21870490/remessa-ex-officio-reo-24286-df-20083400024286-6-trf1>>. Acesso em: 20 abr. 2014.

BRIGATTI, Fernanda. 5 milhões de aposentados ainda estão no mercado. **Universo Online (UOL)**. São Paulo, jan. 2014. Disponível em:

<<http://www.agora.uol.com.br/grana/2014/01/1403092-5-milhoes-de-aposentados-ainda-estao-no-mercado.shtml>>. Acesso em: 20 mar. de 2014.

CASTRO, Alberto Pereira de Castro; LAZZARI, João Batista. **Manual de Direito Previdenciário**. São Paulo: LTr, 13ª edição, 2011.

CORREIA, Marcus Orione Gonçalves; CORREIA, Érica Paula Barcha. **Curso de direito da seguridade social**. São Paulo: Saraiva, 2001.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito administrativo**. 26. ed. São Paulo: Atlas, 2013.

DIDIER JÚNIOR, Fredie; CUNHA, Leonardo José Carneiro da. **Curso de direito processual civil**. 6. ed. Salvador: JusPODIVM, 2008-2011. Brasília: v. 2, v. 3, v. 4.

EDITORA SARAIVA. Vade Mecum. 17. ed., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2014.

FACULDADES INTEGRADAS “ANTONIO EUFRÁSIO DE TOLEDO”. **Normalização de apresentação de monografias e trabalhos de conclusão de curso**. 2007 – Presidente Prudente, 2007, 110p.

FLORÊNCIO, Marcelo Proença Alves; AGUIAR, Sylvana Maria Brandão; CHALEGRE, Osório. Desaposentação nos Regimes Próprios de Previdência Social – RPP’S: Perspectivas de uma aposentadoria mais vantajosa para o Servidor Público. **Revista Gestão Pública: Práticas e Desafios**. N° 5. Recife, out. 2012, Vol. 3. Disponível em: <<http://www.mpanerevista.kinghost.net/ojs-2.2.4/index.php?journal=gppd&page=article&op=viewFile&path%5B%5D=126&path%5B%5D=98>>. Acesso em: 19 ago. 2014.

GOES, Hugo Medeiros de. **Manual de direito previdenciário**. Rio de Janeiro: Ferreira, 2011

IBRAHIM, Fábio Zambitte. **Desaposentação**. Niterói: Impetus, 2005.

_____. **Curso de direito previdenciário**. 19. ed., rev. e atual. Niterói, RJ: Impetus, 2014.

JUSTIN FILHO, Marçal. **Curso de direito administrativo**. 4. ed. ver. e atual – São Paulo : Saraiva, 2009.

MARINONI, Luiz Guilherme e MITIDIERO, Daniel. **Código de processo civil comentado artigo por artigo**. 2. ed. ver. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

MARTINEZ, Wladimir Novaes. **Curso de direito previdenciário: previdência complementar**. 3. ed. São Paulo: LTr, 2009.

_____. Restituição do recebido na desaposentação. **Revista de Previdência Social**. LTr, São Paulo, n. 333, p. 621-626, ago. 2008.

_____. **Desaposentação**. 3. ed. São Paulo: LTr, 2010.

MARTINS, Sergio Pinto. **Direito da seguridade social**. 29. ed. São Paulo: Atlas, 2010.

MAZZA, Alexandre. **Manual de Direito Administrativo**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito administrativo brasileiro**. 34. ed. São Paulo: Malheiros, 2008.

PAULO, Vicente; ALEXANDRINO, Marcelo. **Direito constitucional descomplicado**. 5. ed. Niterói, RJ: Impetus, 2010.

RIBEIRO, Juliana de Oliveira Xavier. **Direito previdenciário esquematizado**. 2.ed. São Paulo: Quatier Latin, 2011.

RESENDE, Tatiana. Aumento da expectativa de vida do brasileiro reduz valor da aposentadoria. **Universo Online (UOL)**. São Paulo, dez. 2013. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/mercado/2013/12/1379521-aumento-da-expectativa-de-vida-do-brasileiro-reduz-valor-da-aposentadoria.shtml>>. Acesso em: 18 mai. de 2014.

SANTOS, Marisa Ferreira dos. **Direito previdenciário esquematizado**. 4.ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2014.

SILVA, Aline Cristina da. **Desaposentação e os principais conflitos jurídicos frente à omissão legislativa**. 2013. 81 f. Monografia (Bacharelado - Direito) - Faculdades Integradas Antônio Eufrásio de Toledo, Presidente Prudente.

STF. **Pleno - Relator vota pela validade da desaposentação**. Brasília, 09 out. 2014, TV Justiça. Disponível em: <http://www.youtube.com/watch?v=sL_AthaBLyI>. Acesso em: 11 out. 2014.

TAVARES, Marcelo Leonardo. **Direito previdenciário: regime geral de previdência social e regras constitucionais dos regimes próprios de previdência social**. 13. ed. ver. e ampl. e atual. Niterói: Impetus, 2011.

VIANNA, João Ernesto Aragonés. **Curso do direito previdenciário**. 3 ed. São Paulo: Atlas, 2010.